



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 1 de 144

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

### LEI Nº 3.444 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO, ALTERANDO E CONSOLIDANDO A LEI Nº 951, DE 23 DE MARÇO DE 1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CRISTINA WIAZOWSKI**, faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA NATUREZA, ESTRUTURA E OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica reestruturado o Fundo Social de Solidariedade do Município de Mongaguá, que passa a ser regido pelos termos e condições da presente Lei, mantendo sua natureza de órgão integrante da Administração Pública Direta e vinculado à estrutura organizacional básica do Gabinete da Prefeita.

**Parágrafo único.** O Fundo Social de Solidariedade de Mongaguá tem como objetivo principal a mobilização e o envolvimento da sociedade, incluindo as entidades assistenciais, para a prática de trabalhos voluntários, a fim de atender às necessidades básicas e problemas sociais locais, prestando assistência emergencial às pessoas em situação de vulnerabilidade e buscando alternativas para problemas de relevante alcance social que atingem parcela da população.

**Art. 2º** O Fundo Social de Solidariedade do Município de Mongaguá terá a seguinte estrutura:

I - Presidência do Fundo Social de Solidariedade;

II - Conselho Deliberativo.

### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

**Art. 3º** Cabe ao Fundo Social de Solidariedade:



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 2 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

I - Desenvolver, propor, implementar, integrar e articular, isoladamente ou em cooperação com outros órgãos e entidades de promoção social, no atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, em consonância com a política estadual de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

II - Instituir ações sociais destinadas a atender pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III - Incentivar a prática de atividades esportivas, artísticas e culturais, visando à melhoria da qualidade de vida e ao incremento da participação comunitária e integração social;

IV - Implementar projetos voltados à geração de trabalho e renda;

V - Difundir práticas relacionadas à segurança alimentar e nutricional, com vista à produção, utilização e reaproveitamento de alimentos de qualidade para uma vida saudável;

VI - Fazer levantamento das principais necessidades e vulnerabilidades da sociedade local;

VII - Valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas sociais;

VIII - Contribuir na formulação das ações, metas e prioridades municipais visando à implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial a erradicação da pobreza extrema e da fome;

IX - Prestar, diretamente, assistência à população do Município, bem como servir de canal de comunicação entre a população local e as entidades benfeicentes;

X - Realizar programas de capacitação profissional e gestão de cursos de qualquer natureza;

XI - Articular, promover, planejar e realizar programas e ações de cooperação com órgãos públicos e privados, regionais, nacionais e internacionais visando à promoção social e ao resgate da autoestima e da dignidade humana;

XII - Executar ações administrativas, financeiras e orçamentárias relacionadas à gestão do Fundo Social de Solidariedade.

**§ 1º** Compete exclusivamente ao Fundo Social de Solidariedade do Município e ao seu conselho deliberativo auxiliar na organização ou organizar a festas benfeicentes, em conjunto ou separadamente das demais unidades administrativas e secretarias da



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 3 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

Prefeitura Municipal ou outras entidades públicas ou privadas, bem como a realização de outros eventos benéficos visando à inclusão e à promoção social.

**§ 2º** Compete exclusivamente ao Fundo Social de Solidariedade do Município resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades financeiras, bem como autorizar toda e qualquer despesa que deva correr à conta de recursos próprios.

**§ 3º** Compete exclusivamente ao Fundo Social de Solidariedade do Município solicitar doações de bens e serviços junto a empresas públicas e privadas, necessárias para instituir os projetos sociais de inclusão social e geração de emprego e renda.

**§ 4º** Compete exclusivamente ao Fundo Social de Solidariedade do Município resolver sobre a conveniência da aceitação ou não de contribuições particulares, bem como outras formas de cooperação.

**Art. 4º** Compete ao Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Município adotar as medidas administrativas necessárias para a gestão do Fundo, sem prejuízo das demais atribuições instituídas em regulamento próprio.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E MANDATO DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Art. 5º** O Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Município, será presidido pelo chefe do poder executivo ou por pessoa de sua livre indicação, será composto por 6 (seis) membros, a convite do prefeito(a), entre representantes da comunidade e assim distribuídos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário;
- V - 1º Tesoureiro;
- VI - 2º Tesoureiro.

**Art. 6º** O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por um único período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos, temporária ou definitivamente.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 4 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

**Parágrafo único.** O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

**Art. 7º** As funções dos membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas, porém, serviço público relevante.

**Parágrafo único.** Extingue-se o mandato dos membros do Conselho Deliberativo ao término do mandato do Prefeito ou por alguma determinação justificável durante o exercício.

### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

**Art. 8º** Constitui receita do Fundo Social de Solidariedade do Município:

- I - Contribuições, donativos e legados de pessoa física e jurídica de direito privado;
- II - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes que sejam concedidos pela União, Estados, Municípios ou outras entidades de direito público e/ou de direito privado;
- III - Rendimentos, juros e correções monetárias, provenientes da aplicação de seus recursos e depósitos;
- IV - Outras vinculações de receitas municipais;
- V - Resultados de promoções destinadas a angariar fundos, a exemplo de campanhas filantrópicas ou benficiantes, barracas e cantinas benficiantes;
- VI - Qualquer outro tipo de receita com destinação específica ou não;
- VII - Receitas oriundas de atividades de vendas de bens produzidos e/ou recebidos em doação;
- VIII - Receitas oriundas de leilões de bens móveis declarados inservíveis para a Administração Pública, observados os procedimentos da legislação de licitações e contratos administrativos.

**§ 1º** Passa a ser de competência do Fundo Social de Solidariedade do Município arrecadar recursos provenientes de promoções filantrópicas oficiais do Município.

**§ 2º** Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 5 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

**Art. 9º** O Fundo Social de Solidariedade do Município contará com o apoio técnico do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, ficando desde já autorizado a celebrar convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes para desenvolver programas que estejam de acordo com a finalidade desta Lei.

### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O Conselho Deliberativo emitirá mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior.

**Art. 11.** Caberá às demais unidades municipais oferecer apoio e auxílio ao Fundo Social de Solidariedade do Município, inclusive para o desenvolvimento de suas atividades, podendo disponibilizar servidores municipais, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

**Art. 12.** O Fundo Social de Solidariedade do Município submete-se a todas as regras e normas do Serviço Público.

**Art. 13.** A presente Lei será regulamentada no que lhe couber através de decretos, portarias e atos do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** Ficam revogados: I - O Artigo 8º da Lei nº 951, de 23 de março de 1984; II - O Artigo 11º da Lei nº 951, de 23 de março de 1984 e demais disposições em contrário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Estância Balneária de Mongaguá, 05 de dezembro de 2025.

Cristina Wiazowski  
Prefeita



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 6 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 3.445  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

**“Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 2.756, de 1º de dezembro de 2015, e dá outras providências.**

**CRISTINA WIAZOWSKI**, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei Municipal nº 2.756, de 1º de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º A inobservância das disposições previstas nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a ser graduada de acordo com a natureza do lançamento irregular, nos seguintes valores:**

**I – Lançamento irregular de resíduos em área pública ou local proibido, quando caracterizada origem residencial:**

**a) multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs;**

**II – Lançamento irregular de resíduos em área pública ou local proibido, quando o infrator for pessoa jurídica ou de natureza comercial:**

**a) multa de 500 (quinhentas) UFESPs.**

**III – Lançamento irregular de resíduos em área pública ou local proibido, quando caracterizada origem de condomínios residenciais ou comerciais:**

**a) multa de 750 (setecentas e cinquenta) UFESPs.**



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 7 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

*IV – Lançamento irregular de resíduos em área pública ou local proibido, quando caracterizada origem de empresas prestadoras de serviços, empreiteiras e especialmente concessionárias e prestadoras de serviços públicos essenciais:*

*a) multa de 1.000 (mil) UFESPs.*

*§1º A aplicação da penalidade não afasta a obrigação do infrator de promover a imediata remoção dos resíduos lançados irregularmente, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação municipal, estadual ou federal.*

*§2º Em caso de reincidência, os valores previstos nos incisos I a IV serão majorados em 100% (cem por cento).*

*§3º. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.*

*§4º. O lançamento da multa será aplicado ao contribuinte infrator junto à Prefeitura Municipal.*

*§5º. A graduação prevista neste artigo deverá ser observada pelo agente fiscal no ato da lavratura do auto de infração, mediante identificação da natureza e origem do material lançado irregularmente.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 11 de dezembro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI  
Prefeita Municipal

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - [prefeita@mongagua.sp.gov.br](mailto:prefeita@mongagua.sp.gov.br) - [www.mongagua.sp.gov.br](http://www.mongagua.sp.gov.br)

2



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 8 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

### LEI Nº 3.446 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

*"Disciplina o exercício das atividades náuticas de lazer com stand up paddle, caiaques, canoa havaiana, embarcações a motor com reboque do tipo 'banana boat', windsurf, esqui aquático, kitesurf e embarcações à vela, e dá outras providências."*

**CRISTINA WIAZOWSKI**, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mongaguá, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada a exploração comercial de atividade náutica recreativa para locação de equipamentos de stand up paddle, caiaques, canoa havaiana, embarcações a motor com reboque do tipo 'banana boat', windsurf, esqui aquático, kitesurf e embarcações à vela, no Município de Mongaguá - SP, na orla marítima e rios, a título precário, devendo a autorização ser renovada anualmente, junto ao setor de arrecadação ou órgão competente equivalente, sem prejuízo da legislação federal (LESTA e normas da Autoridade Marítima).

**§1º.** No âmbito do Município estão autorizadas a instalação duas raias numa extensão de 100 (cem) metros de comprimento por no mínimo 15 (quinze) metros de largura, na orla da praia e rios, a ser disciplinado por decreto quando da implementação.

**§2º.** A Municipalidade, por questões de conveniência e oportunidade, por ato unilateral, poderá ampliar ou reduzir a área de ocupação, extinguir-la ou suspendê-la temporariamente ou definitivamente, após transcorridos 30 (trinta) dias da notificação, cientificando a empresa autorizada.

**Art. 2º.** A exploração das atividades náuticas recreativas de que trata esta Lei será precedida, obrigatoriamente, de CHAMAMENTO PÚBLICO, a ser realizado pelo Órgão



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 9 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

de Arrecadação ou Secretaria Municipal equivalente, mediante edital, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e isonomia.

**§1º.** O edital de chamamento público estabelecerá:

- I – o número máximo de autorizações por modalidade;
- II – os critérios objetivos de seleção;
- III – os requisitos técnicos e operacionais mínimos;
- IV – o prazo da autorização;
- V – as obrigações da autorizada;
- VI – os valores das taxas e preços públicos aplicáveis.

**§2º.** As autorizações terão natureza precária, pessoal e intransferível.

**§3º.** Somente poderão participar do chamamento pessoas jurídicas regularmente constituídas.

**Art. 3º.** O horário de funcionamento das atividades náuticas será das 08h00min às 18h00min, nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, denominados como alta temporada (dezembro/janeiro/fevereiro) e feriados prolongados.

**§1º.** O acesso à faixa de areia de veículos automotores de circulação terrestre, e todos os equipamentos necessários para o funcionamento do comércio das atividades náuticas na área de operação, deverá ser realizado até às 08h00, e no término das atividades até as 19h00min.

**§2º.** Será permitida a entrada de veículos fora do horário determinado no parágrafo anterior apenas para o transporte de suprimento das embarcações.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 10 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**§3º.** Os veículos automotores de circulação terrestre, a serem utilizados em apoio às embarcações, poderão permanecer na praia pelo tempo necessário à colocação e retirada das embarcações do mar e em áreas especificadas para esse fim.

**Art. 4º.** Fica proibida a estocagem de combustível e abastecimento na faixa de areia da praia.

**Art. 5º.** Fica vedada a manutenção em motores ou similares na faixa de areia, bem como a utilização e manutenção de quaisquer produtos que causem riscos ou danos ao meio ambiente.

**Art. 6º.** A empresa autorizada depois de exaurido o horário determinado para o exercício da atividade, deverá recolher seus equipamentos e os guardá-los em local apropriado, sendo vedada a permanência nas vagas regulamentadas para veículos ou qualquer outro local público, sob pena de multa e remoção e, na reincidência, cassação da autorização.

**Art. 7º.** A empresa autorizada deverá manter, obrigatoriamente, durante todo o período de funcionamento da atividade, tenda e responsável legal ou preposto devidamente identificado e cadastrado junto ao Município, presente no local de operação.

**§1º.** A atividade somente poderá ser exercida quando as condições climáticas e marítimas forem favoráveis, observado o critério técnico de segurança, cabendo à empresa autorizada a imediata suspensão das operações em caso de risco aos usuários.

**§2º.** A ausência injustificada da empresa autorizada no local designado para o exercício de suas atividades, por 03 (três) vezes consecutivas ou alternadas no curso da vigência da autorização, acarretará a instauração de procedimento administrativo para apuração de infração, junto ao setor de arrecadação, podendo resultar na cassação da autorização.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 11 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**§3º.** Para fins do disposto no §2º, considerar-se-á ausência injustificada a não instalação da estrutura mínima operacional, incluindo tenda, equipamentos obrigatórios e pessoal necessário ao atendimento.

**§ 4º.** A estrutura mínima de atendimento ao público e apoio operacional deverá ser instalada diariamente no local autorizado, sendo vedada sua permanência na faixa de areia fora do horário de funcionamento.

**Art. 8º.** A empresa autorizada fica obrigada a manter permanente vigilância no local da prestação de serviços, durante todo o período de funcionamento da atividade, devendo mantê-lo livre de objetos estranhos à operação e de pessoas não autorizadas, respondendo por qualquer dano decorrente de sua omissão.

**Art. 9º.** Fica vedada, na área de que trata esta Lei, a exploração de atividades com escunas e demais embarcações de transporte turístico de passageiros, salvo se houver regulamentação específica própria.

**Art. 10.** A seleção das pessoas jurídicas autorizadas a explorar as atividades náuticas recreativas de que trata esta Lei dar-se-á exclusivamente por meio de CHAMAMENTO PÚBLICO, observado o disposto no art. 2º..

**§1º.** O chamamento público será formalizado por edital, publicado pelo órgão municipal competente, no qual constarão, no mínimo:

I – as modalidades de atividades a serem autorizadas;

II – o número de vagas por modalidade;

III – os critérios objetivos de seleção;

IV – o prazo de vigência das autorizações;

V – as condições de habilitação jurídica, fiscal, técnica e operacional;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 12 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

VI – os valores das taxas e dos preços públicos aplicáveis.

**§2º.** É vedada a concessão de mais de uma autorização à mesma pessoa jurídica, ainda que para modalidades distintas, salvo na hipótese de inexistência de interessados habilitados para o preenchimento das vagas remanescentes.

**§3º.** Na hipótese prevista no § 2º, poderá ser concedida autorização adicional, por prazo determinado, mediante decisão administrativa devidamente motivada, devendo a vaga ser novamente submetida a chamamento público ao término desse prazo.

**§4º.** As autorizações possuem natureza precária, pessoal e intransferível, sendo vedada, sob qualquer forma, a sua cessão, transferência, sublocação ou exploração por terceiros.

**Art. 11.** A pessoa jurídica selecionada no chamamento público, para fins de formalização da autorização de uso do espaço público, deverá apresentar, junto ao órgão municipal de arrecadação ou Secretaria Municipal competente, a seguinte documentação:

I – alvará de localização e funcionamento válido no Município;

II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – contrato social, estatuto ou documento equivalente de constituição da pessoa jurídica, devidamente registrado;

IV – documentos pessoais (CPF e RG) dos sócios ou representantes legais;

V – instrumento de mandato com firma reconhecida, quando se tratar de representante legal;

VI – comprovante de quitação de eventuais multas aplicadas pelo Poder Público Municipal;

VII – comprovante de regularidade fiscal quanto aos débitos municipais;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - [prefeita@mongagua.sp.gov.br](mailto:prefeita@mongagua.sp.gov.br) - [www.mongagua.sp.gov.br](http://www.mongagua.sp.gov.br)

5



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 13 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

VIII – croqui e memorial descritivo contendo a especificação de todos os equipamentos a serem utilizados, a modalidade de atuação e o detalhamento das áreas de operação, devidamente aprovados pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, quando exigível;

IX – demais documentos técnicos, operacionais ou de segurança eventualmente exigidos no edital de chamamento público.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação de documentação complementar necessária à verificação da regularidade da autorização e do exercício da atividade.

**Art. 12.** As empresas autorizadas em exercer atividades náuticas, nos termos desta Lei, obrigam-se a:

I – prestar os serviços em conformidade com a legislação municipal vigente, bem como com as normas da Autoridade Marítima, especialmente a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), e demais atos normativos aplicáveis;

II – submeter à aprovação da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo a sinalização náutica, inclusive a instalação de boias e demarcações;

III – providenciar e manter, durante toda a vigência da autorização, os equipamentos necessários à operação da atividade, inclusive postes, tendas, placas e sinalizações, devidamente conservados;

IV – instalar e manter, diariamente, as raias e boias de demarcação determinadas pelo Município e aprovadas pela Capitania dos Portos, devendo ser retiradas ao término das atividades;

V – garantir que a aproximação, saída e manobras das embarcações e equipamentos náuticos ocorram exclusivamente nos espaços definidos pelas raias;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 14 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**VI** – respeitar os limites máximos de atuação estabelecidos pelo Município e pela Autoridade Marítima, sendo:

- a) até 100 m (cem metros) da linha base para stand up paddle, caiaques e canoa havaiana;
- b) até 200 m (duzentos metros) da linha base para embarcações a motor;

**VII** – fornecer aos usuários equipamentos de segurança, bem como instruções básicas sobre os cuidados na prática das atividades, nos locais devidamente

sinalizados, como determinado no processo de chamamento público;

**VIII** – manter seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais em favor dos usuários, com cobertura compatível com os riscos da atividade;

**IX** – manter em seu poder, para apresentação sempre que solicitado pela fiscalização, os alvarás, autorizações e demais documentos afetos à atividade, inclusive os relativos à regularidade das embarcações;

**X** – zelar pela limpeza do espaço de atuação e disponibilizar recipientes para a coleta de resíduos, promovendo diariamente sua remoção aos pontos apropriados da orla;

**XI** – manter embarcação de apoio com protetor de hélice, devidamente regular perante a Capitania dos Portos, exclusivamente para resgate, tripulada por condutor habilitado e auxiliar, ambos munidos de rádio comunicador, para as atividades de banana boat, windsurf e esqui aquático;

**XII** – instalar tenda com dimensão máxima de 3 m x 3 m (três metros por três metros), destinada exclusivamente ao atendimento dos usuários e ao suporte operacional;

**XIII** – manter acompanhamento permanente das atividades por monitores ou profissionais devidamente credenciados junto ao setor de arrecadação, possibilitando a fiscalização da atividade;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 15 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**XIV** – identificar todos os funcionários que atuem na operação e no atendimento aos usuários;

**XV** – garantir o uso obrigatório de colete salva-vidas homologado pela Autoridade Marítima aos usuários das atividades com caiaque, canoa havaiana, banana boat, windsurf, esqui aquático e embarcações à vela, durante todo o tempo de permanência na água, observadas as normas da Autoridade Marítima;

**XVI** – identificar os equipamentos e coletes salva-vidas com o nome, logotipo ou numeração da empresa, observadas as especificações técnicas dos órgãos competentes;

**Art. 13.** A organização, ordenamento e fiscalização das atividades náuticas na orla marítima e rios do Município serão exercidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública em conjunto com o setor de arrecadação ou Secretaria Municipal equivalente, através de Decreto.

**Art. 14.** É vedada, em qualquer hipótese, a utilização de equipamento de propulsão a motor nas atividades náuticas comerciais com caiaques, canoa havaiana e stand up paddle.

**Art. 15.** Fica proibida a utilização de caiaque inflável para a atividade comercial.

**Art. 16.** Para a navegação, as embarcações e seus condutores deverão obedecer à legislação federal em vigor, especialmente a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, além das normas básicas editadas pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.

**Art. 17.** Fica proibida a utilização de qualquer equipamento ou embarcação por menores de 07 (sete) anos.

**§ 1º.** A utilização da embarcação aos usuários com idade entre 07 (sete) e menores de 18 (dezoito) anos, somente será permitida mediante autorização expressa dos pais ou



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 16 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

responsável legal, através do preenchimento de Termo de Responsabilidade, que deverá ser exibido a fiscalização sempre que exigido.

**§ 2º.** Os pais, o responsável legal e a empresa autorizada responderão solidariamente por qualquer evento envolvendo menores durante a utilização das atividades regulamentadas por esta Lei.

**Art. 18.** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator, isoladamente ou cumulativamente, a:

I – advertência ou notificação para regularização imediata ou no prazo de até 10 (dez) dias, conforme o caso;;

II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – multa em dobro, no caso de reincidência;

IV – cassação da autorização e do alvará de localização e funcionamento, caso a empresa autorizada for autuada mais de três vezes.

Parágrafo Único – Compete ao órgão municipal que expediu a autorização o processo e julgamento das infrações.

**Art. 19.** O desatendimento às disposições desta Lei poderá acarretar a apreensão dos equipamentos utilizados, sem prejuízo das demais sanções legais, comunicando-se o fato à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.

**§1º.** Os bens apreendidos serão recolhidos ao depósito municipal pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual poderão ser encaminhados a leilão.

**§2º.** A liberação fica condicionada ao pagamento dos valores relativos à remoção e à estadia.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 17 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**§3º.** Ficam fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor da remoção e em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor da diária de estadia, a título de preço público.

**Art. 20.** A Municipalidade, por meio de suas Secretarias, a Marinha do Brasil, e em colaboração, a Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, zelará pelo fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. São competentes para o exercício de fiscalização, notificação e autuação:

I – Guarda Civil Municipal.

II – Agentes de Fiscalização do comércio.

**Art. 21.** A taxa anual referente à autorização para exploração das atividades náuticas recreativas de que trata esta Lei será fixada em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), nos termos da legislação tributária municipal.

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** As empresas que já exerçam atividades aqui regulamentadas poderão requerer sua regularização, mediante Auto de Constatação emitido pelos órgãos competentes, observado o prazo e os critérios definidos em regulamento.

**Art. 23.** A empresa interessada na regularização deverá apresentar a documentação prevista no art. 11 desta Lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a convocação do Município.

**Art. 24.** O embarque e desembarque, na faixa de areia das praias do Município, de embarcações miúdas, de esporte e recreio, ainda que de caráter não comercial, deverá ocorrer exclusivamente nos locais demarcados por raias, observadas as normas da Autoridade Marítima.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 18 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

**Art. 25.** Os valores previstos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo mesmo índice adotado pelo Município para a correção de seus tributos.

**Art. 26.** Ficam revogadas as permissões expedidas anteriores a data de publicação desta lei.

**Art. 27.** As despesas decorrentes com a publicação desta Lei correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 11 de dezembro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI  
Prefeita Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 19 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

### LEI Nº 3.447 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.025.

Altera a Lei nº 2.175, de 18 de agosto de 2.006, que autorizou o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Associação dos Servidores e Funcionários Públicos da Estância Balneária de Mongaguá.

**CRISTINA WIAZOWSKI**, Prefeita Municipal de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o Art. 4º-A à Lei nº 2.175, de 18 de agosto de 2.006, com a seguinte redação:

**Art. 4º-A** Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar, em caráter excepcional, a cessão especial de servidor público municipal para exercer cargo de direção na ASEBAM, sem prejuízo dos seus vencimentos, considerando a vocação da referida associação ao servidor público municipal e o desenvolvimento de políticas públicas, voltadas à união da classe e à prestação de serviços de assistência social, cultural, educativo, recreativo e esportivo, nos termos do seu Estatuto.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 11 de dezembro de 2025.

Cristina Wiazowski  
Prefeita Municipal

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - [prefeita@mongagua.sp.gov.br](mailto:prefeita@mongagua.sp.gov.br) - [www.mongagua.sp.gov.br](http://www.mongagua.sp.gov.br)

1



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 20 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

### LEI N° 3.448 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a administração, o funcionamento, a fiscalização e as normas gerais dos cemitérios e serviços funerários no âmbito do Município de Mongaguá, e estabelece outras providências pertinentes.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES DO ÂMBITO

**Art. 1º** A presente Lei estabelece e disciplina o regime jurídico integral aplicável à construção, ao funcionamento, à utilização, à administração e à fiscalização dos cemitérios, sejam eles de natureza pública ou particular, localizados no território do Município de Mongaguá, em estrita consonância com o ordenamento jurídico federal e estadual aplicável à matéria, notadamente as diretrizes emanadas pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e as normas de vigilância sanitária e epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Parágrafo único. A observância desta legislação municipal é imperativa para todos os administradores, permissionários e concessionários de cemitérios, bem como para as empresas prestadoras de serviços funerários que operem na Estância Balneária de Mongaguá, objetivando a garantia da salubridade pública, do direito ambiental e da dignidade da memória dos falecidos.

**Art. 2º** O Município de Mongaguá, por intermédio de seus órgãos e secretarias competentes, assumirá a integral responsabilidade pela gestão e fiscalização dos serviços funerários, competindo-lhe precipuamente:

I - Administrar, gerenciar e fiscalizar, de forma direta ou delegada, a totalidade dos cemitérios públicos municipais, assegurando a manutenção da ordem, higiene e a prestação eficiente dos serviços essenciais à população;

II - Fiscalizar rigorosamente os cemitérios particulares estabelecidos no Município, zelando pela contínua observância de todas as normas legais e regulamentares pertinentes à operação, segurança, questões ambientais e sanitárias;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

1



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 21 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

III - Fixar, lançar e cobrar, com base em critérios de legalidade e razoabilidade, as taxas, tarifas e preços públicos devidos pela prestação dos serviços municipais nos cemitérios públicos, em conformidade com o Código Tributário Municipal e a legislação correlata;

IV - Supervisionar e fiscalizar todas as empresas funerárias, sediadas ou não em Mongaguá, que executem serviços no território municipal, garantindo que as mesmas observem integralmente a legislação local atinente à qualidade, padronização e preço dos serviços prestados;

V - Definir, mediante critérios objetivos e transparentes, o valor das tarifas aplicáveis às concessões de uso de terrenos, lóculos e demais espaços mortuários nos cemitérios públicos, buscando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e a modicidade tarifária para o cidadão.

Parágrafo único. A regulamentação detalhada dos procedimentos específicos para o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos e tarifas pertinentes à atividade funerária e cemiterial será estabelecida por ato do Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças e de Administração e Governo ou equivalentes, respeitando integralmente as disposições da legislação tributária e administrativa vigente.

**Art. 3º** A responsabilidade primária pela administração, gestão e fiscalização dos cemitérios públicos municipais, bem como pela fiscalização dos cemitérios particulares, será atribuída à Secretaria Municipal de Administração e Governo. Esta Secretaria atuará em colaboração intrassectorial com o apoio técnico-financeiro da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, designadamente pelo Setor de Patrimônio e com a supervisão essencial da Secretaria Municipal de Saúde, cada qual no estrito limite de suas competências regulamentares e legais, especialmente no tocante às exigências sanitárias e ambientais.

### TÍTULO II DOS CEMITÉRIOS INFRAESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO CAPÍTULO I Das Disposições Gerais sobre Infraestrutura e Funcionamento

**Art. 4º** A infraestrutura de todos os cemitérios, sejam eles públicos, concessionados ou particulares, deverá garantir segurança, isolamento e organização espacial, sendo obrigatório que todo o perímetro seja integralmente cercado. O

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

2



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 22 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

cercamento deverá consistir em muro de alvenaria com altura mínima de 2 (dois) metros, ou outro tipo de isolamento físico que assegure a eficaz segurança e o necessário isolamento ambiental, especialmente nas áreas inseridas no perímetro urbano. No interior do complexo cemiterial, será exigida a destinação e delimitação de áreas específicas para a circulação, compreendendo ruas e avenidas, além da reserva de espaços adequados para a instalação da administração local, a construção de capelas, sanitários públicos e área específica para estacionamento de veículos.

**§ 1º** Visando a fluidez e a segurança do trânsito interno, as ruas destinadas à circulação secundária deverão possuir largura desimpedida mínima de 2 (dois) metros, enquanto as avenidas principais deverão ostentar largura mínima de 3 (três) metros.

**§ 2º** Os cemitérios públicos e particulares deverão, de forma planejada e compulsória, reservar e manter em perfeito estado de operação espaços destinados às seguintes finalidades essenciais:

a) A instalação e conservação de um ossário comum, projetado conforme as normas sanitárias para o depósito digno de restos mortais exumados;

b) A destinação de áreas específicas para sepultamento gratuito ou a custo social, atendendo às necessidades de cidadãos com renda familiar mensal máxima equivalente a um salário mínimo ou àquelas famílias comprovadamente em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo;

c) Um local devidamente delimitado e licenciado para o descarte temporário e controlado de resíduos sólidos decorrentes da manutenção, conservação e limpeza das sepulturas e jazigos;

d) Uma área reservada exclusivamente para a preparação, beneficiamento e acomodação temporária dos materiais de construção civil empregados nas obras de jazigos, sepulcros e edificações similares, garantindo que tais atividades não perturbem ou interfiram nas áreas de visitação e sepultamento.

**§ 3º** Excepcionalmente, quando o cemitério estiver comprovadamente localizado em zona rural do Município ou em região significativamente afastada do centro urbano, de modo que sua localização não gere qualquer impacto ou incômodo substancial à vizinhança imediata, o cercamento poderá ser realizado mediante o uso de tela resistente ou arame, mediante análise e aprovação prévia do órgão municipal competente.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 23 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**§ 4º** É obrigatório que os cemitérios, públicos e particulares, assegurem a plena acessibilidade a todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como aos trabalhadores do local. As instalações deverão seguir rigorosamente os padrões técnicos e as legislações específicas vigentes sobre acessibilidade arquitetônica e urbanística.

**Art. 5º** O acesso e a permanência do público nas dependências dos cemitérios, sejam eles públicos ou particulares, serão permitidos diariamente no período compreendido entre as 07 (sete) horas e as 16 (dezesseis) horas, abrangendo as visitas, a realização de obras e a prática de cultos religiosos. Excetuam-se desta regra os casos de extrema excepcionalidade que envolvam sepultamento urgente, motivado por determinação médica, policial, judicial ou ocorrências similares devidamente justificadas, os quais deverão ser atendidos de imediato.

**§ 1º** Durante o período estabelecido no caput deste artigo, deverão ser realizados e atendidos todos os procedimentos relativos a traslados, inumações, exumações, bem como todos os assuntos administrativos concernentes à concessão de jazigos, lóculos e congêneres.

**§ 2º** Para o atendimento célere e eficaz dos casos excepcionais fora do horário normal de funcionamento, a administração do cemitério terá o dever de manter e disponibilizar, em local de fácil e ampla visibilidade, o nome completo, o endereço de contato, se aplicável, e o número de telefone do plantonista responsável pelo atendimento noturno ou de emergência.

**Art. 6º** A execução de quaisquer construções funerárias, modificações ou benfeitorias sobre o terreno ou nas estruturas existentes, somente poderá ser iniciada após a rigorosa observância do processo de licenciamento municipal, que inclui a expedição formal do alvará de licença, a apresentação e aprovação detalhada do projeto pelo órgão técnico competente e o pagamento integral de todas as taxas e emolumentos devidos.

**§ 1º** No âmbito dos cemitérios públicos, os serviços de construção, conservação e limpeza de jazigos e similares, quando executados por profissionais autônomos ou prestadores de serviços pessoais, somente serão permitidos a pessoas que estejam devidamente credenciadas e registradas junto ao Município. O credenciamento será realizado mediante cadastro específico perante o Departamento competente da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças ou, alternativamente, pela Secretaria Municipal de Administração e Governo, sendo obrigatória a apresentação



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 24 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

ostensiva da identificação funcional fornecida pela Administração Pública Municipal durante a permanência no cemitério.

**§ 2º** A preparação de todos os materiais destinados a novas construções ou reformas deverá ser executada estritamente na área previamente destinada para essa finalidade, conforme estabelecido na alínea 'd' do § 2º do Art. 4º desta Lei, sendo vedada a preparação em ruas, avenidas ou nas proximidades diretas dos sepulcros.

**§ 3º** As sobras e os resíduos de materiais provenientes de obras, atividades de conservação e limpeza das sepulturas deverão ser removidos de forma imediata e integral pelos responsáveis pela obra ou serviço. O descumprimento desta obrigação acarretará a aplicação de multa pecuniária correspondente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (Ufesp), sem prejuízo da remoção compulsória do material pela administração, à custa do infrator.

**§ 4º** É permitida aos concessionários a execução do ladrilhamento do solo nas áreas adjacentes às sepulturas, desde que tal intervenção atinja a totalidade da largura da faixa de separação entre os lotes e que sejam rigorosamente respeitadas as instruções técnicas e os padrões estéticos definidos pela Administração Municipal e pela fiscalização.

**§ 5º** Será garantida às pessoas de todas as confissões de fé a livre e respeitosa prática de seus ritos e cerimônias religiosas fúnebres nas dependências dos cemitérios municipais, desde que estas atividades sejam realizadas em conformidade com as normas gerais de ordem, segurança pública e convivência estabelecidas pela administração local.

**Art. 7º** O Município abster-se-á de intervir diretamente nas obras de construção, ampliação e melhoramento das construções funerárias edificadas nos cemitérios particulares, exceto nas situações em que tais obras sejam realizadas em desconformidade manifesta com a legislação pertinente, apresentem risco iminente ou sejam comprovadamente prejudiciais à higiene e segurança pública, ou ainda, quando se configurem agressivas e danosas ao equilíbrio do meio ambiente.

**Art. 8º** A área de abrangência de todo cemitério deverá contar com uma faixa verde de isolamento sanitário, que circunde integralmente seu perímetro. Esta faixa de isolamento deverá possuir largura mínima ininterrupta de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros, sendo terminantemente proibida a realização de quaisquer inumações nesta área delimitada.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 25 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

**Art. 9º** Para assegurar a funcionalidade, o conforto e o bem-estar dos visitantes e trabalhadores, os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar, como exigência mínima, o seguinte conjunto de dependências e instalações:

I - Uma sala adequada e acolhedora destinada ao acolhimento e repouso dos visitantes e acompanhantes;

II - Instalação hidráulica com distribuição de água tratada para uso geral;

III - Local coberto, seguro e devidamente projetado para o acendimento de velas e prática de atos de fé, minimizando riscos de incêndio;

IV - Acesso principal próprio e exclusivo para veículos, com pavimentação adequada, e que apresente largura mínima de 5 (cinco) metros, conectando-se diretamente à rede viária urbana;

V - Local específico e organizado para a administração e recepção, com capacidade para o atendimento ao público e o arquivamento de documentos;

VI - Depósito seguro e de dimensões apropriadas para o armazenamento de materiais de limpeza, ferramentas e equipamentos de manutenção;

VII - Instalações sanitárias completas, separadas por sexo, destinadas ao uso do público visitante, mantidas em condições perenes de higiene;

VIII - Disponibilidade de bebedouros ou fornecimento contínuo de água potável, garantindo o acesso facilitado ao público;

IX - Instalações sanitárias, vestiário provido de armários duplos para guarda de pertences, refeitório ou área reservada para a realização de refeições e o fornecimento obrigatório de água potável para uso dos trabalhadores e funcionários do cemitério.

**Art. 10.** A manutenção da estética e da salubridade dos espaços internos demanda que as avenidas, ruas, alamedas e a área de parqueamento do cemitério sejam mantidas conservadas, devendo ser integralmente gramadas, calçadas com material adequado ou asfaltadas.

**§ 1º** Excluindo-se os cemitérios classificados como cemitérios-parques, os quais possuem regramento diferenciado de paisagismo, pelo menos 20% (vinte por



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 26 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

cento) da área total do lote do cemitério deverá ser permanentemente destinada à arborização e ajardinamento. Nesta conta percentual, não poderão ser consideradas as áreas de jardins ou floreiras que, porventura, estejam dispostas sobre os jazigos ou sepulturas.

**§ 2º** As floreiras, vasos ornamentais, canaletas de escoamento, reservatórios e quaisquer outros recipientes que se encontrem sujeitos ao acúmulo de água deverão ser mantidos e inspecionados em condições sanitárias absolutamente adequadas, com o objetivo precípua de evitar a proliferação de vetores, especialmente o *Aedes aegypti*.

**§ 3º** As sepulturas localizadas em cemitérios horizontais deverão ser obrigatoriamente construídas e revestidas de maneira que ofereçam máxima dificuldade ao ingresso das águas pluviais ou daquelas provenientes da lavagem externa dos túmulos, assim como ao acesso e à infiltração de animais sinantrópicos.

**Art. 11.** São expressamente vedadas e sujeitas a sanções as seguintes condutas praticadas dentro do perímetro do cemitério:

I - A admissão do trabalho de indivíduos menores de 18 (dezoito) anos de idade, em qualquer função, bem como o trabalho de pessoas portadoras de moléstia contagiosa que apresente risco sanitário, ressalvadas as orientações das autoridades competentes;

II - Pisar diretamente sobre as sepulturas ou subir sobre as estruturas tumulares, assim como pisar ou transpor as áreas que foram dedicadas ao ajardinamento interno;

III - Riscar, pichar, ou de qualquer modo, danificar a superfície dos monumentos, lápides tumulares ou edificações internas;

IV - Arrancar, colher ou danificar plantas e flores que estejam sendo utilizadas no ornamento das sepulturas, jazigos e jardins circundantes do cemitério;

V - Praticar quaisquer atos qualificados como depredação de qualquer espécie que atinjam os túmulos, monumentos particulares ou as dependências e infraestruturas do cemitério;

VI - Promover o depósito, em qualquer local não autorizado, de qualquer tipo de material, seja ele de natureza funerária, de construção ou lixo;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

7



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 27 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

VII - Pregar cartazes, afixar anúncios, ou realizar qualquer tipo de publicidade nos muros externos ou internos, e nos portões de acesso do complexo cemiterial;

VIII - Realizar atos ou manifestações públicas que não sejam expressamente de culto religioso ou de caráter cívico comemorativo. Os cultos e celebrações permitidos deverão ser realizados estritamente dentro do horário de atendimento do Cemitério fixado pela Administração;

IX - Instalar ou realizar qualquer atividade de venda de quaisquer objetos ou mercadorias, excetuando-se aquelas expressa e regularmente autorizadas pela Administração Municipal, sendo vedado, sob qualquer pretexto, o comércio ambulante de qualquer natureza;

X - Realizar trabalhos de construção, reforma ou plantio aos domingos e feriados nacionais ou municipais, salvo se o interessado obtiver uma licença especial e expressa da administração do cemitério, mediante justificativa plausível;

XI - Danificar, depredar ou lançar detritos que resultem na sujidade das sepulturas e jazigos;

XII - Gravar inscrições, epitáfios ou colocar quaisquer símbolos nas estruturas sem a prévia obtenção do visto e aprovação da Administração do Cemitério;

XIII - Lançar lixo ou detritos em qualquer parte do recinto, com exceção dos locais devidamente sinalizados e das lixeiras destinadas especificamente para essa finalidade.

### CAPÍTULO II Da Administração e Funcionamento dos Cemitérios

**Art. 12.** O horário de atendimento ao público, que engloba as visitas, os procedimentos de manutenção e a efetivação dos sepultamentos, será anualmente determinado e fixado por ato específico do Poder Executivo Municipal, a ser baixado pela Secretaria Municipal de Administração e Governo, observando o que preceitua o caput do art. 5º desta Lei.

**Art. 13.** A gestão e a administração cotidiana dos cemitérios públicos municipais serão exercidas por um funcionário público municipal formalmente designado



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 28 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

para esta função, sob a supervisão direta da Secretaria Municipal de Administração e Governo, sendo-lhe atribuídas, entre outras, as seguintes tarefas indelegáveis:

I - Requerer, receber, analisar e arquivar de maneira organizada todos os atestados de óbitos apresentados, assegurando a conformidade documental;

II - Realizar o registro minucioso e exato de todos os traslados, exumações e, principalmente, dos sepultamentos realizados, devendo o registro conter obrigatoriamente o nome completo, idade, sexo, causa *mortis*, data e hora exatas do falecimento e o número de identificação inequívoca do jazigo ou sepultura onde o corpo foi inumado;

III - Autorizar formalmente e determinar, nos limites da lei e dos regulamentos, os procedimentos necessários para abertura e fechamento das sepulturas;

IV - Manter um controle rigoroso de todas as concessões de uso, notificando os respectivos responsáveis em tempo hábil acerca do vencimento iminente ou da necessidade de revogação de seus direitos de uso por descumprimento de deveres;

V - Promover, de forma contínua e planejada, a limpeza geral dos passeios e ruas internas, a capina da vegetação indesejada, a execução de serviços de jardinagem e a retirada sistemática e sanitária dos resíduos de coroas e flores secas ou murchas;

VI - Notificar formalmente e intimar os responsáveis pelos sepulcros e jazigos a executarem, dentro de prazos razoáveis, todas as obras de manutenção, conservação e reparação que se fizerem necessárias, tanto para preservar a estética geral do ambiente quanto para evitar a ruína ou o desmoronamento das construções e sepulturas;

VII - Organizar e manter a numeração padronizada e lógica dos quadros, lotes e dos locais destinados às sepulturas e jazigos, garantindo a sua rastreabilidade e correspondência com o registro geral;

VIII - Zelar pela observância rigorosa das posturas municipais estabelecidas, responsabilizar e autuar os infratores das disposições desta Lei e demais regulamentos, lavrando os autos de infração pertinentes;

IX - Assinar os termos de concessão de uso dos jazigos ou lóculos, de forma conjunta e necessária com o Secretário da pasta responsável, conferindo validade ao ato administrativo;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 29 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

X - Executar todas as tarefas correlatas e acessórias que se demonstrarem necessárias para o bom funcionamento do cemitério, sempre sob a direta fiscalização e supervisão estratégica da Secretaria Municipal de Administração e Governo.

**Art. 14.** Constituem obrigações comuns e indispensáveis de todas as administrações de cemitérios, sejam eles de gestão particular ou pública, a manutenção de sistemas de registro de informações, preferencialmente informatizados, abrangendo:

I - Manter um registro geral, obrigatoriamente informatizado e permanentemente atualizado, com a numeração clara e o mapeamento digitalizado de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes no cemitério;

II - Manter, também em formato digital, um registro específico de sepultamento, que deverá conter campos detalhados para as seguintes anotações de dados pessoais e processuais:

- a) Número de ordem sequencial do registro;
- b) Nome completo, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) Data e lugar exatos onde ocorreu o óbito;
- d) Número do registro de óbito fornecido pelo Cartório de Registro Civil, incluindo página, livro, nome do cartório e a localização geográfica onde está situado o registro civil;
- e) Indicação da espécie de sepultura utilizada (se temporária ou perpétua);
- f) Categoria específica de sepultura (se simples carneira ou jazigo edificado);
- g) Data ou motivo específico da exumação, se houver ocorrido;
- h) Anotações detalhadas de todos os pagamentos realizados a título de taxas e emolumentos;
- i) A importância pecuniária efetivamente paga pela família ou responsável.

III - Manter um registro informatizado específico para o controle de carneiras e jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações pormenorizadas:

- a) Número de ordem do registro conforme o livro geral mencionado no inciso I;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 30 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

- b) Número de ordem do sepultamento relativo à concessão de espécie perpétua;
- c) Data detalhada da realização do sepultamento;
- d) Nome completo, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do *de cuius*;
- e) Número da quadra, lote e da carneira ou jazigo específico;
- f) Nome completo de quem formalizou e assinou a concessão de uso;
- g) O patronímico ou sobrenome das famílias beneficiadas, especificamente, pela perpetuidade da concessão;
- h) Informação detalhada sobre o pagamento integral da concessão;
- i) A importância efetivamente paga pelo titular.

IV - Manter um registro informatizado dedicado unicamente à concessão de nichos, que são destinados ao depósito de ossos ou restos mortais resultantes do processo crematório, englobando as seguintes colunas de anotações:

- a) Número de ordem correspondente ao registro no livro geral;
- b) Data da exumação realizada;
- c) Nome completo, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido cujos restos foram depositados;
- d) Número identificador do nicho;
- e) Data da concessão do nicho, número e página do livro ou registro correspondente;
- f) Data prevista ou realizada de exumação, se aplicável.

V - Manter um registro informatizado de depósito de ossos no ossário comum, contendo colunas para as seguintes anotações essenciais à identificação:

- a) Número de ordem do registro no livro geral de controle;
- b) Nome completo, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) Data original do sepultamento;
- d) Data da exumação realizada;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 31 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

e) Número da sepultura anterior de onde os restos foram retirados.

### CAPÍTULO III

#### Das Sepulturas, Concessões e Extinção do Direito de Uso

**Art. 15.** Para os fins de aplicação e interpretação sistemática desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições conceituais referentes aos espaços de sepultamento e guarda de restos mortais:

**I - Sepultura:** Entende-se como a cova funerária, que pode ser de natureza subterrânea ou não (a depender do modelo do cemitério). Para o sepultamento de adultos, as dimensões internas mínimas são de 2 (dois) metros e 30 (trinta) centímetros de comprimento, por 90 (noventa) centímetros de largura, e 60 (sessenta) centímetros de altura. Para o sepultamento de crianças (definidas como aquelas com até 12 anos de idade completos), as dimensões internas mínimas são de 1 (um) metro e 60 (sessenta) centímetros de comprimento, 60 (sessenta) centímetros de largura e 40 (quarenta) centímetros de altura, destinadas a receber o caixão apropriado.

**II - Carneira ou Gaveta:** Corresponde a uma cova cujas paredes laterais são inteiramente revestidas com tijolos maciços ou material construtivo similar, possuindo internamente as mesmas dimensões mínimas das sepulturas. Externamente, seu limite máximo de construção será de 2 (dois) metros e 60 (sessenta) centímetros de comprimento e 1 (um) metro e 20 (vinte) centímetros de largura para o caso de adultos, e, para crianças, o limite máximo é de 1 (um) metro e 75 (setenta e cinco) centímetros de comprimento por 70 (setenta) centímetros de largura.

**III - Mausoléu ou Cripta:** Constitui-se como uma construção arquitetônica de arte funerária, edificada na superfície ou subsolo, projetada para a realização de sepultamento no interior de uma edificação própria, templo ou em suas estritas dependências.

**IV - Nicho:** Compartimento físico, geralmente em paredes ou estruturas verticais, destinado exclusivamente ao depósito individualizado de ossos retirados de sepulturas exumadas, devendo possuir dimensões mínimas de 70 (setenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

**V - Ossário:** Caracteriza-se como o depósito coletivo de ossos e restos mortais que, mediante requerimento dos familiares, são provenientes da exumação de sepulturas temporárias e carneiras, bem como os restos cadavéricos resultantes do processo crematório autorizado.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 32 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

**Art. 16.** As sepulturas e lóculos situados nos cemitérios públicos municipais detêm a natureza jurídica de bens públicos de uso especial, estando inequivocamente sujeitos ao regime de indisponibilidade absoluta, razão pela qual não poderão, sob nenhuma hipótese legal, ser objeto de alienação de propriedade, compra e venda, ou qualquer modalidade de transferência real. Permite-se apenas o uso privativo, que será formalizado sob a modalidade de concessão administrativa de uso, conforme as regras estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** A formalização da concessão do uso da sepultura outorga ao respectivo titular apenas o direito de utilização privativa e temporária (ou perpétua, a depender do caso) para a destinação específica de guarda de restos mortais, não lhe conferindo, sob qualquer fundamento, título de propriedade ou qualquer direito real sobre o bem imóvel.

**§ 2º** Ficam terminantemente vedadas a alienação, a sublocação e a transferência, total ou parcial, da titularidade da concessão de uso a terceiros não familiares. A comprovação de qualquer ato que configure a transferência ilegal do direito de uso resultará imediatamente na revogação da concessão, com as consequências previstas nesta Lei.

**Art. 17.** No regime de uso estabelecido pelo Município, as concessões de sepulturas poderão ser classificadas em temporárias ou perpétuas, gerando distintos regimes de obrigações e prazos para o concessionário.

I - A concessão temporária de uso terá um prazo inicial de vigência de 5 (cinco) anos, contados da data do sepultamento. O referido prazo poderá ser sucessiva e ilimitadamente renovado, desde que a renovação seja requerida formalmente pelo responsável e condicionada ao pagamento da Taxa de Renovação específica, conforme os valores fixados na legislação.

II - A concessão perpétua de uso implicará a outorga da utilização por prazo indeterminado, vinculada, contudo, ao cumprimento das obrigações de manutenção e conservação estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** Constitui condição sine qua non para a efetivação da renovação da concessão temporária, a verificação e comprovação, pela administração do cemitério, do bom estado de conservação, higiene e manutenção da sepultura, atestando o cumprimento dos deveres do concessionário.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 33 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**§ 2º** A administração do cemitério deverá iniciar o processo de notificação ao concessionário do uso temporário, conferindo-lhe um prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar formalmente seu interesse na renovação do contrato de concessão, sendo a contagem do prazo iniciada a partir do recebimento da notificação por via postal com Aviso de Recebimento (AR).

**§ 3º** No caso de notificação frustrada por via postal, devido à mudança de endereço não comunicada ou por qualquer outro motivo relevante, a Administração Municipal deverá proceder à publicação de edital de chamamento. Este edital será veiculado em jornal de grande circulação local ou regional, ou no Diário Oficial do Município, e deverá ser instruído com o local exato, nome do de cujus, datas de sepultamento e outros dados pertinentes à sepultura. Os interessados terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do edital, para se manifestarem.

**§ 4º** Na hipótese de não haver manifestação formal de interesse na renovação da concessão por parte do concessionário, ou na falta de resposta comprobatória ao edital publicado nos termos do parágrafo anterior, a concessão será sumariamente revogada. O Município declarará vaga a respectiva sepultura, estando autorizado a transferir os restos mortais para o ossário comum, garantindo-se, no entanto, que os despojos sejam devidamente identificados para fins de rastreabilidade.

**§ 5º** A revogação do contrato de concessão de uso e a consequente retomada do lote pelo domínio público não gerarão qualquer direito de restituição de valores ou indenização em favor do ex-concessionário, ainda que tenham sido realizadas benfeitorias ou construções no local. Ficará, ademais, a critério discricionário da Administração do Cemitério decidir pela manutenção, reaproveitamento ou demolição das construções existentes no local retomado.

**§ 6º** Os corpos de pessoas cuja família demonstre possuir renda familiar mensal máxima de um salário mínimo, ou cuja situação de vulnerabilidade social seja comprovada por meio de laudo da Assistência Social Municipal, bem como os corpos não reclamados por familiares ou aqueles remetidos por ordem de autoridade policial, serão inumados em sepulturas ou carneiras destinadas ao serviço gratuito. O prazo de uso gratuito será de 3 (três) anos, não se admitindo prorrogação ou a transformação do uso em perpetuidade, devendo a exumação observar as condições de decomposição dos restos mortais, conforme norma sanitária.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 34 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

**Art. 18.** Não obstante o caráter da perpetuidade, a concessão de uso da sepultura ou carneira poderá ser revogada a qualquer tempo, seja ela temporária ou perpétua, desde que a decisão seja fundamentada e motivada em razões de relevante e comprovado interesse público, devidamente justificado. Neste caso específico, o Poder Público deverá indenizar o concessionário pelos valores pagos unicamente pela concessão de uso, corrigidos monetariamente, mediante a apresentação e a devida comprovação da titularidade do direito.

Parágrafo único. Na situação de revogação da concessão da sepultura ou carneira por interesse público, será conferido ao concessionário um prazo de 90 (noventa) dias para que promova, às suas custas, o traslado dos restos mortais para outro local de sua escolha, sob pena de, findo o prazo, os despojos serem compulsoriamente removidos para o ossário comum do cemitério.

**Art. 19.** É vedado a qualquer concessionário de sepultura ou carneira dispor ou onerar seu direito de uso a qualquer título, resguardando-se, todavia, o direito de sucessão causa mortis dos familiares ou herdeiros, que deverão observar as disposições de última vontade do falecido ou, na ausência desta, as regras da sucessão legítima, devidamente comprovadas e registradas na Administração.

**Art. 20.** O concessionário de sepultura ou carneira, assim como seu representante legal ou familiar, tem a obrigação inescusável de mantê-lo permanentemente limpo, higienizado e conservado, devendo realizar todas as obras necessárias de conservação e reparação das construções que ali foram edificadas. Tais reparos são essenciais para a preservação da estética geral do conjunto, da segurança, da salubridade e da higiene pública, bem como para coibir o risco de acidentes.

Parágrafo único. O não atendimento das exigências de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela administração implicará a presunção de que as sepulturas ou carneiras se encontram em estado de abandono e/ou ruína, ensejando a aplicação dos procedimentos subsequentes.

**§ 1º** Uma vez que as sepulturas ou carneiras sejam formalmente consideradas em estado de abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados para regularização. A convocação será feita por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento (AR). Caso não sejam localizados, a convocação se dará por edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município. O edital concederá um prazo peremptório de 90 (noventa) dias para que os serviços necessários de manutenção e reparação sejam integralmente procedidos.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 35 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

**§ 2º** Se o prazo estabelecido no § 1º deste artigo for esgotado sem que a devida regularização ocorra, as sepulturas que se encontram em abandono e/ou ruína serão objeto de demolição, e as carneiras serão desocupadas. Os restos mortais serão transladados compulsoriamente para o ossário, exceto nos casos em que ainda não tenha decorrido o prazo legal mínimo para exumação, tratado no Art. 24 desta Lei, ou se o processo de decomposição cadavérica ainda não estiver total e sanitariamente concluído.

**Art. 21.** Para a inumação em sepulturas simples, deverá ser mantido um espaço livre lateral e ininterrupto de, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros entre uma sepultura e outra, e um distanciamento mínimo de 50 (cinquenta) centímetros entre a cabeceira de uma e a cabeceira da sepultura subsequente.

**§ 1º** Na concessão de uso perpétuo, se o mesmo concessionário obtiver o direito de uso de duas sepulturas contíguas, ele terá a faculdade de ocupar o espaço livre de separação entre elas, permitindo a formação de uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único, embora ampliado, para o sepultamento de seus familiares.

**§ 2º** Em cemitérios que adotem o modelo jardim ou parque ornamental, o planejamento urbanístico permite que, entre as sepulturas, exista espaço livre de até 50 (cinquenta) centímetros nas laterais e que as cabeceiras sejam contíguas (encostadas), conforme o projeto paisagístico aprovado.

### CAPÍTULO IV Dos Sepultamentos, Exumações e Inumações

**Art. 22.** O cadáver não poderá permanecer insepulto se o registro do óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas. Esta regra de saúde pública admite exceções apenas quando o corpo estiver submetido a técnicas de conservação, como embalsamamento ou processo de formalização, ou em decorrência de expressa determinação judicial, ordem de autoridade policial competente, ou por diretriz emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, visando a prevenção de risco sanitário.

**Art. 23.** A inumação de qualquer cadáver não poderá ser realizada sem a apresentação prévia da Certidão de Óbito, documento indispensável fornecido pelo Oficial do Registro Civil do local onde ocorreu o falecimento ou onde o registro foi procedido.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 36 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. Na eventualidade de comprovada impossibilidade de obtenção do registro de óbito dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, em decorrência de grande distância do cartório competente ou por outro motivo relevante reconhecido legalmente, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), o sepultamento será excepcionalmente autorizado mediante a apresentação da Declaração de Óbito (DO), devidamente assinada por médico ou legista. Neste caso, o familiar responsável terá a obrigação formal de apresentar a Certidão de Óbito definitiva à administração do cemitério no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do óbito, sob pena de aplicação de multa no valor de 15 (quinze) Ufesp pelo descumprimento desta determinação legal.

**Art. 24.** É proibida a realização de sepultamentos sem a utilização de caixão (urnas mortuárias), como medida de segurança e higiene sanitária inalienável. Tal vedação somente será suspensa nas hipóteses extremas e devidamente justificadas de epidemias, situações de lutas armadas ou em caso de catástrofe de qualquer natureza, quando a utilização de urnas se tornar logisticamente inviável. Nesses casos de força maior, se absolutamente necessário pela quantidade e urgência, o sepultamento poderá ser feito em cova rasa ou, se for o caso, far-se-á uso do ossário para depósito.

**Art. 25.** Nas mesmas sepulturas, somente será permitida a repetição de inumações após o transcurso de um lapso temporal mínimo de 3 (três) anos completos, contados a partir da inumação anterior, visando garantir o processo adequado de decomposição e mineralização dos restos mortais.

**Art. 26.** Nenhuma exumação de restos mortais poderá ser realizada antes de decorridos 3 (três) anos completos da inumação original. A única exceção a esta regra de prazo se dará quando a exumação for requisitada por escrito e de forma fundamentada por autoridade judiciária ou policial, em diligência investigativa ou processual no interesse da justiça, ou ainda em outras situações de urgência determinadas e justificadas pela Vigilância Sanitária Epidemiológica.

**Art. 27.** Em situações em que ocorrer a exumação definitiva dos restos mortais, e o espaço da sepultura ou jazigo for liberado, sem a intenção do concessionário de realizar um novo sepultamento imediato, as sepulturas poderão ser reutilizadas pela administração, desde que totalmente saneadas e preparadas.

**Art. 28.** As inumações de novos corpos não poderão ser processadas antes de decorridas 12 (doze) horas do falecimento, excetuando-se os casos em que a autoridade médico-sanitária emitir atestado técnico indicando, de forma inequívoca, que:



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 37 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

I - A causa mortis foi comprovadamente uma moléstia contagiosa ou epidêmica de alto risco de propagação, exigindo o sepultamento imediato;

II - O cadáver já apresenta sinais definitivos e inequívocos de decomposição avançada, tornando a espera um risco sanitário.

**Art. 29.** Os traslados de despojos mortais de um sepulcro para outro, mesmo que dentro do mesmo cemitério, dependerão da formalidade de requerimento dos interessados dirigido à Administração do cemitério. Este requerimento deverá estar obrigatoriamente acompanhado da certidão de óbito do *de cuius*, da comprovação legítima da disponibilidade do local para onde será feito o traslado e o respectivo pagamento da taxa específica de traslado estabelecida pelo Município.

### CAPÍTULO V Das Construções e Obras Sobre as Sepulturas

**Art. 30.** Qualquer construção edificada sobre as sepulturas, sejam elas jazigos abertos ou mausoléus, deverá respeitar estritamente as dimensões máximas permitidas pela norma municipal, quais sejam:

I - Para construções destinadas a sepultamento de adulto: o limite máximo de 2 (dois) metros e 80 (oitenta) centímetros de comprimento, 1 (um) metro e 40 (quarenta) centímetros de largura, e 2 (dois) metros e 10 (dez) centímetros de profundidade, incluindo as fundações;

II - Para construções destinadas a sepultamento de crianças: o limite máximo de 1 (um) metro e 80 (oitenta) centímetros de comprimento, 90 (noventa) centímetros de largura, e 1 (um) metro e 60 (sessenta) centímetros de profundidade.

Parágrafo único. A aplicação de tais critérios de dimensão e profundidade está invariavelmente condicionada à preservação da estrutura original e da capacidade de suporte do jazigo preexistente e da condição do terreno.

**Art. 31.** Excetuando-se as pequenas construções que dizem respeito unicamente à colocação de lápides, placas ou pequenas estruturas ornamentais sobre as sepulturas, nenhuma obra ou construção de maior porte poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, no cemitério sem que o projeto arquitetônico e estrutural correspondente tenha sido previamente submetido à rigorosa análise e aprovação formal pela administração do local.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 38 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

**Art. 32.** Para a execução de toda e qualquer construção, incluindo a edificação de monumentos, túmulos ou mausoléus, os interessados terão que requerer, de forma obrigatória, a demarcação e o alinhamento do lote junto à administração do local. O alinhamento será fornecido em estrita conformidade com a planta geral e o plano urbanístico do cemitério.

Parágrafo único. Os responsáveis e interessados na construção de monumentos ou mausoléus são civilmente responsáveis pela limpeza imediata e pela desobstrução completa do local após a conclusão das obras. É vedado, sob pena de multa, o acúmulo desordenado de material de construção nas vias principais de acesso ou a preparação de pedras, cimento, argamassa ou outros materiais sobre o pavimento das vias de circulação internas do cemitério.

**Art. 33.** Todas as construções funerárias deverão ser obrigatoriamente providas de calçadas de afastamento ao seu redor, de modo a garantir o fluxo adequado e a limpeza das áreas circundantes.

**Art. 34.** Com vistas a garantir que os serviços de limpeza e manutenção geral do cemitério, em razão da intensa movimentação relacionada à comemoração do Dia de Finados, não sejam prejudicados, as obras e construções somente poderão ser iniciadas com previsão de prazo suficiente para sua integral conclusão e remoção do entulho até o dia 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de aplicação de multa de 15 (quinze) Ufesp.

**Art. 35.** É terminantemente proibido deixar ou depositar nas dependências internas ou externas do cemitério quaisquer volumes de terra excedente, escombros, ou detritos resultantes de obras. Tais materiais deverão ser adequadamente acondicionados em depósitos temporários apropriados ou removidos imediatamente.

**§ 1º** No caso específico de obras de construção, reforma ou demolição, todos os excedentes e entulhos deverão ser removidos da área do cemitério imediatamente após a conclusão definitiva da obra.

**§ 2º** A argamassa composta por cimento e agregados destinada às construções deverá ser preparada em caixas estanques de madeira ou de ferro, sendo proibida a manipulação diretamente sobre o solo ou pavimento.

**§ 3º** O transporte e a condução do material de construção para o local das obras deverão ser realizados exclusivamente em recipientes ou veículos que não



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 39 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

permitam o derramamento ou vazamento do conteúdo nas vias e espaços públicos do cemitério.

**§ 4º** Os empreiteiros e mestres de obras serão solidariamente responsáveis por quaisquer danos que vierem a ser causados por seus empregados ou prepostos, incluindo o furto ou desvio de objetos pertencentes às sepulturas vizinhas, durante a execução dos trabalhos no cemitério.

### TÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES E O REGIME DE LICENÇAS

**Art. 36.** Para os efeitos desta Lei, considera-se cemitério particular todo aquele que se encontra submetido ao regime de domínio privado e cuja administração e operação não são exercidas de forma direta pelo Poder Público Municipal.

**Art. 37.** A aprovação dos projetos de implantação, construção, ampliação ou alteração significativa de cemitérios particulares é de indelegável competência do Município de Mongaguá, cabendo à Municipalidade analisar a viabilidade técnica, urbanística, ambiental e sanitária. Para que o projeto seja submetido à análise, o requerente deverá apresentar, no mínimo, os seguintes critérios e documentos:

I - Prova cabal e atualizada da propriedade do imóvel onde se pretende implantar o cemitério, mediante certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis;

II - Prova da inexistência de quaisquer ônus, gravames, hipotecas ou outras restrições registradas que recaiam sobre o imóvel;

III - Apresentação de planta cotada do terreno e dos edifícios propostos, em escala máxima de 1/1000, com a indicação clara e precisa de suas confrontações, limites e sua situação exata em relação a logradouros públicos e estradas já existentes;

IV - Apresentação de Memorial Descritivo detalhado, contendo todas as especificações técnicas da obra e do sistema de drenagem e armazenamento de efluentes;

V - Declaração formal e comprovada de atendimento integral a todas as exigências da Resolução nº 335, de 28 de maio de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ou de qualquer outra norma que venha a substituí-la ou



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 40 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

complementá-la, com a apresentação indispensável, desde a fase inicial, da devida Licença Prédia e da Licença de Instalação, ambas fornecidas pelo órgão ambiental competente do Estado.

**Art. 38.** Adicionalmente aos requisitos rigorosos estabelecidos no artigo 37 e demais dispositivos desta Lei, somente serão aprovados os projetos de cemitérios particulares cuja proposta preveja a destinação compulsória e gratuita de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de sepulturas, lóculos ou terrenos nele existentes ao patrimônio municipal. Esta reserva tem como finalidade exclusiva o atendimento dos serviços funerários sociais e gratuitos à população carente do Município.

**Art. 39.** A obtenção e a manutenção do alvará de funcionamento dos cemitérios de natureza particular ficam estritamente condicionadas à apresentação das licenças ambientais, sanitárias e de operação respectivas, e ao preenchimento de todas as condições gerais de habilitação e qualificação técnica previstas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ou, se for o caso, legislação que regule concessões e permissões de serviço público, naquilo que for aplicável à gestão privada de serviço de utilidade pública.

**§ 1º** O requerimento formal para a obtenção da permissão ou concessão de direito de uso de solo para fins cemiteriais deverá ser acompanhado dos seguintes documentos essenciais:

I - Contrato Social atualizado e registrado da empresa proponente;

II - Cópia autêntica da Escritura Pública e planta da área onde se pretende implantar o cemitério, acompanhada da prova inequívoca da titularidade de domínio, certidão do registro no competente Cartório de Imóveis e certidões negativas de ônus reais e fiscais.

**§ 2º** Para além das exigências estabelecidas no art. 37 e das demais disposições mandatórias desta Lei e das normas sanitárias vigentes, os projetos arquitetônicos e de engenharia deverão contemplar, como requisitos mínimos de infraestrutura operacional:

- a) Instalações para a administração e gestão do complexo;
- b) Uma capela de perfil ecumênico para a realização de diferentes ritos religiosos;
- c) Um espaço adequado e reservado para velório;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 41 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

- d) Instalações sanitárias completas para o público, com separação obrigatória para cada sexo;
- e) Salas específicas e sanitariamente controladas para a preparação e maquiagem dos corpos;
- f) Uma lanchonete ou área de alimentação controlada;
- g) Postos telefônicos ou meios de comunicação acessíveis;
- h) Área de estacionamento de veículos com capacidade definida no projeto;
- i) Uma floricultura ou área para venda de artigos funerários acessórios;
- j) Vestiários completos e adequados para os funcionários;
- k) Almoxarifado para guarda de materiais;
- l) Depósitos funcionais para ferramentas, equipamentos de manutenção e jardinagem;
- m) Garagem coberta ou não, destinada aos veículos e carretas usados nos funerais;
- n) Obras completas de infraestrutura viária interna, de drenagem eficiente de águas pluviais, bem como de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- o) Portarias seguras, guaritas e equipamentos de segurança e vigilância patrimonial.

**§ 3º** Os projetos de construção e implantação de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, atender a todas as exigências concernentes à acessibilidade, conforme disposto no § 4º do art. 4º desta Lei.

### TÍTULO IV DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 40.** O Poder Executivo Municipal, por meio da presente Lei e de regulamentação subsequente, fica formalmente autorizado a disciplinar, regulamentar e fiscalizar a execução de todos os serviços funerários essenciais prestados no Município, em conformidade com as diretrizes do serviço público.

Parágrafo único. A execução plena de qualquer atividade que integre o Serviço Funerário no território municipal, incluindo-se expressamente o serviço de sepultamento e o translado intramunicipal e intermunicipal que parte do Município, constitui prerrogativa exclusiva e indelegável do Poder Público Municipal, sendo,



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 42 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

contudo, permitida a sua delegação à iniciativa privada, por sua conta e risco, mediante a edição de ato formal administrativo que estabeleça o vínculo jurídico de prestação do serviço, o qual deverá se revestir obrigatoriamente das formas de concessão, permissão ou credenciamento, conforme a modalidade estabelecida especificamente em regulamentação municipal e as diretrizes de licitação aplicáveis à espécie

**§ 1º** Em virtude da natureza de serviço público essencial, o exercício das atividades funerárias somente poderá ser efetuado por empresas funerárias que estejam devida e previamente habilitadas pelo Poder Executivo Municipal e que detenham, pelo prazo de vigência estabelecido no instrumento convocatório ou regulamentador:

**§ 2º** Para os propósitos práticos desta Lei, entende-se por Serviço Funerário o conjunto das seguintes atividades:

I - O fornecimento e a comercialização de urnas e caixões mortuários de diferentes padrões;

II - A remoção de corpos de falecidos dentro dos limites geográficos do Município de Mongaguá;

III - A montagem e instalação profissional de câmara ardente para velórios em espaços públicos, velórios particulares ou residências;

IV - O transporte do esquife, exigindo a utilização de veículo apropriado, fechado, com identificação clara e sanitariamente adequado;

V - A ornamentação e preparação das urnas mortuárias.

**§ 3º** As providências administrativas inerentes e necessárias ao registro civil do óbito poderão ser legitimamente realizadas por diferentes agentes, a saber:

I - Pela empresa responsável e designada pelo Serviço Funerário Municipal;

II - Pelo órgão Municipal de Assistência Social, especificamente nos casos de indigentes;

III - Diretamente por familiares do *de cuius* ou por seus procuradores legais.

**§ 4º** A agregação de mutuários em Fundos Funerários, Planos de Assistência Familiar ou similares, somente poderá ser promovida ou realizada por Empresa de



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 43 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

Serviço Funerário que possua sede e esteja legalmente estabelecida e credenciada no Município de Mongaguá, mediante fiscalização do órgão municipal competente.

**§ 5º** Quando se tratar do translado de cadáveres originários de outros municípios, o serviço da empresa local limitar-se-á, única e exclusivamente, ao transporte do corpo desde a entrada do Município até o local de destino (residência ou velório). Os serviços complementares, tais como preparação, ornamentação e fornecimento de urnas, descritos no caput deste artigo, serão de atribuição obrigatória da Empresa ou concessionária responsável pelo Serviço Funerário no Município de Mongaguá.

**Art. 41.** Os prestadores de serviços funerários, bem como as empresas permissionárias e concessionárias responsáveis pelos atendimentos de sepultamentos realizados nos cemitérios do Município de Mongaguá, ficam obrigados a utilizar invólucro protetor no preparo e acomodação de todos os corpos a serem inumados, como medida essencial e inalienável de proteção ambiental e sanitária.

**§ 1º** O invólucro protetor deverá ser obrigatoriamente um absorvedor e retentor de necrochorume — subproduto líquido resultante da decomposição cadavérica. Esta exigência visa aumentar o grau de impermeabilização da sepultura e mitigar de forma eficaz o risco de contaminação do solo e do lençol freático, em estrita consonância com o estabelecido pela Resolução CONAMA nº 335, de 28 de maio de 2003, ou norma superveniente, e demais regulamentos ambientais e sanitários aplicáveis à matéria.

**§ 2º** O material a ser utilizado na confecção do invólucro deve, necessariamente, ser de caráter estanque ao necrochorume e deve possuir uma camada interna absorvente tecnicamente comprovada, composta por celulose e gel, ou outro material que apresente eficácia superior na retenção de biofluidos, garantindo a acomodação e o isolamento seguro do cadáver no interior da urna mortuária.

**§ 3º** Com vistas à facilitação e higienização integral do processo de exumação dos restos mortais, o invólucro deverá, em seu design, contemplar um sistema de linhas resistentes, dispostas estratégicamente nas bordas do material, que, ao serem acionadas pelo operador, permitam seu fechamento em formato de bolsa, envolvendo os ossos e restos mortais, agilizando sua remoção de forma individualizada e prevenindo o contato físico desnecessário e riscos biológicos.

**§ 4º** A eficácia, performance e a vida útil do invólucro protetor a ser utilizado, em relação aos critérios de estanqueidade e absorção, deverão ser rigorosamente



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 44 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

comprovadas mediante certificação técnica expedida por órgão competente ou entidade credenciada e reconhecida pelo Poder Público, devendo tal certificação ser mantida, de forma permanentemente atualizada, afixada em local visível à consulta dos usuários, atestando inequivocamente a sua função na preservação das condições ambientais dos cemitérios no Município.

**§ 5º** Os prestadores de serviços funerários e as empresas permissionárias ou concessionárias deverão manter registros documentais, em livros próprios ou meios eletrônicos auditáveis, que comprovem a aplicação das medidas de prevenção contra a contaminação do solo e lençol freático, mediante numeração de série própria do invólucro em cada sepultamento, devendo, inclusive, ser guardadas as respectivas notas fiscais de aquisição do material, para fins de fiscalização.

**§ 6º** O custo decorrente da obrigatoriedade do uso do invólucro protetor será adicionado ao custo total dos serviços funerários e congêneres prestados ao usuário final, ou a seu responsável, não podendo, em nenhuma hipótese legal ou contratual, importar em ônus financeiro para o Município de Mongaguá.

**Art. 42.** Caberá à Empresa que vier a ser credenciada ou concessionária dos serviços funerários no Município a responsabilidade integral pela manutenção e conservação, em todas as suas estruturas, do Velório Municipal, nos termos previamente estabelecidos e detalhados no Contrato de Permissão ou Concessão administrativa.

**Art. 43.** A Empresa prestadora de serviço funerário habilitada no Município terá o dever legal de prestar o serviço funerário de forma gratuita e integral às pessoas que forem reconhecidamente desprovidas de condições econômicas (indigentes), bem como aos servidores públicos municipais, sejam eles ativos ou inativos, e seus dependentes legais.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, comprehende-se por serviço funerário gratuito: o fornecimento de caixão de padrão social; a realização de todo o serviço administrativo de registro de óbito; o fornecimento de véus e velas para a cerimônia de velório; e a remoção do corpo dentro da área municipal de Mongaguá.

**§ 2º** Caso seja instituída a taxa ou tarifa de uso do Velório Municipal, dela estará isento o féretro realizado sob a modalidade gratuita, conforme estabelecido no *caput* deste artigo.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 45 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**§ 3º** Na hipótese de haver mais de uma Empresa de Serviço Funerário estabelecida e credenciada no Município, os serviços previstos no art. 42, bem como os serviços sociais gratuitos mencionados no caput deste artigo, deverão ser realizados em regime de rodízio operacional, de forma equitativa, onerando indistintamente a todas as empresas habilitadas, conforme regulamentação.

**Art. 44.** Fica expressamente vedada a transferência, cessão ou subarrendamento da permissão ou concessão do serviço funerário, no todo ou em parte, a terceiros, sem que haja prévia e expressa autorização formal do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A permissão de serviço público outorgada será sempre revestida de natureza precária, discricionária e revogável unilateralmente pelo Poder Executivo a qualquer momento, e a sua manutenção será condicionada à renovação anual obrigatória, mediante a prévia verificação e atestação do cumprimento integral e contínuo de todos os requisitos técnicos, econômicos e de qualificação previstos na legislação aplicável e/ou em seu Regulamento.

**Art. 45.** As empresas credenciadas, permissionárias ou concessionárias deverão possuir e manter uma infraestrutura física, técnica e de pessoal que seja plenamente compatível com a necessidade e a demanda do serviço, propiciando o seu desenvolvimento de maneira contínua, eficiente e segura.

Parágrafo único. Havendo empresa de Serviço Funerário legalmente estabelecida e em operação no Município na data da promulgação desta Lei, seus direitos de exercício das atividades descritas no art. 40 serão integralmente respeitados e mantidos, garantindo a continuidade da prestação do serviço público essencial à população, até que o credenciamento ou processo licitatório da permissão ou concessão sejam concluídos e o novo regime de contratação entre em vigor, ou na forma que for definida na regulamentação municipal, respeitando-se o princípio da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

**Art. 46.** O não cumprimento, a violação ou a inobservância de qualquer disposição contida neste Título sujeitará o infrator — seja ele uma Empresa instalada no Município ou não, ou um agente individual — às penalidades previstas na legislação administrativa e tributária municipal, sem prejuízo da apuração das sanções cíveis e penais que forem cabíveis ao caso concreto.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 46 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. Os valores pecuniários arrecadados a título de multa administrativa, cuja previsão e aplicação constem deste artigo, reverterão integralmente aos cofres municipais, sendo contabilizados como receita extra orçamentária do Município.

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 47.** Ficam, por meio desta Lei, formalmente instituídas e estabelecidas as taxas a serem cobradas dos titulares de direitos sobre os jazigos e pela utilização dos serviços específicos nos Cemitérios Públicos Municipais de Mongaguá. Estas taxas destinam-se a cobrir os custos operacionais de conservação, manutenção e a prestação dos serviços, sendo os seus valores fixados em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) que é atualizada anualmente.

I - Taxa de sepultamento: 5,00 (cinco) UFESP;

II - Taxa de concessão de terreno mortuário (com validade de 5 anos): 6,00 (seis) UFESP;

III - Taxa de concessão de lóculo (com validade de 5 anos): 5,00 (cinco) UFESP;

IV - Taxa de renovação de concessão (com periodicidade de 5 em 5 anos): 6,00 (seis) UFESP;

V - Taxa de desconstrução e reconstrução de túmulos (para obras autorizadas): 4,00 (quatro) UFESP;

VI - Taxa de exumação de restos mortais: 4 (quatro) UFESP;

VII - Taxa de afundamento (para obras de nivelamento ou reparo estrutural): 5,00 (cinco) UFESP.

**§ 1º** Os valores referentes especificamente à inumação de infantes (crianças de até doze anos) corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I deste artigo.

**§ 2º** Os valores referentes à taxa de renovação de concessão poderão ser divididos em até 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo obrigatório o pagamento da primeira parcela no ato formal de requerimento da renovação.

**Art. 48.** O inadimplemento comprovado e injustificado das taxas relativas aos serviços prestados, ou o não pagamento das tarifas devidas pela concessão de uso da



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 47 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

sepultura, constitui causa legal e suficiente para a extinção sumária do respectivo direito de uso, aplicando-se o procedimento de revogação previsto no art. 17, § 4º, desta Lei.

**Art. 49.** Fica o Poder Executivo Municipal, por meio desta Lei, autorizado a regulamentar e permitir a concessão para a administração, gestão e operação do Cemitério Público Municipal Igualdade, ou de qualquer outro cemitério público existente ou futuro. Esta concessão deverá ser outorgada mediante a instauração de processo licitatório na modalidade adequada, que assegure a ampla publicidade, a igualdade de condições a todos os concorrentes e a estrita observância dos princípios basilares da Administração Pública, tais como a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 50.** Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro dos limites físicos dos cemitérios públicos municipais, um forno incinerador de ossos e restos mortais, de acordo com as necessidades operacionais e sanitárias, desde que sejam rigorosamente atendidas todas as exigências técnicas, ambientais e sanitárias aplicáveis à instalação e operação de tal equipamento.

**Art. 51.** A Secretaria Municipal de Saúde, em colaboração com a administração cemiterial, poderá realizar a doação de restos mortais que não tenham sido reclamados por familiares ou que se encontrem em situação de comprovado abandono, após a completa conclusão do processo de decomposição e o decurso do prazo legal de exumação. Tais despojos poderão ser doados a instituições de natureza científica e universitária, para fins de pesquisa e estudo, mediante formalização e registro minucioso de todo o processo.

**Art. 52.** As infrações a esta Lei e a seus regulamentos serão punidas na forma detalhada da legislação tributária e administrativa do Município, a ser aplicada pelo órgão fiscalizador competente, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções de natureza civil e penal cabíveis, conforme o caso.

**Art. 53.** O Poder Executivo regulamentará integralmente a presente Lei, no que couber, por meio de decreto, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 54.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ocasião em que ficam expressamente revogada a Lei nº 1.889, de 20 de abril de 2000, e todas as demais disposições em contrário que versem sobre a mesma matéria.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 48 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 11 de dezembro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI  
Prefeita de Mongaguá

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

29



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 49 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

### LEI Nº 3.449 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

*"Autoriza o Município de Mongaguá a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando à cooperação para ações de fiscalização de trânsito no âmbito municipal, mediante a utilização de talonário próprio do Município, e dá outras providências."*

**CRISTINA WIAZOWSKI**, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, com a interveniência do Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para fins de execução de ações integradas de fiscalização de trânsito no território municipal.

**Art. 2º.** O convênio a ser firmado terá por finalidade:

- I. permitir que a Polícia Militar atue, em cooperação com o Município, na fiscalização das infrações de trânsito de competência do ente municipal, conforme previsto no art. 24 e 24-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II. autorizar a lavratura de autos de infração de trânsito por policiais militares, mediante utilização de talonário físico ou eletrônico de propriedade do Município;
- III. promover a integração de sistemas e o compartilhamento de dados necessários à operacionalização das medidas de fiscalização e autuação.

**Art. 3º.** O Município disponibilizará:

- I. o fornecimento de talonários físicos ou o acesso a sistema eletrônico apropriado para lavratura dos autos de infração;
- II. acesso aos sistemas municipais de trânsito, quando necessário ao cumprimento do convênio;
- III. suporte técnico-administrativo indispensável para processamento, análise e julgamento das infrações de trânsito.

**Art. 4º.** A cooperação de que trata esta Lei poderá incluir:

- I. ações conjuntas de fiscalização;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 50 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

- II. treinamento e capacitação de agentes envolvidos;
- III. intercâmbio de informações estatísticas e operacionais;
- IV. outras medidas que, consensualmente, se revelarem necessárias ao aprimoramento da segurança viária.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 11 de dezembro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI  
Prefeita Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 51 de 144



### CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO



#### Emenda N° 1 ao Projeto de Lei N° 90/2025

*"Altera o inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 90/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a técnica normativa e garantir segurança jurídica na execução de convênio de fiscalização de trânsito"*

Sr. Presidente e  
Srs. Vereadores,

#### Emenda Modificativa Ao Projeto de Lei nº 90/2025

Altera a redação do inciso I do Art. 3º do Projeto de Lei nº 90/2025, que “Autoriza o Município de Mongaguá a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando à cooperação para ações de fiscalização de trânsito no âmbito municipal, mediante a utilização de talonário próprio do Município, e dá outras providências”.

**Art. 1º** – O inciso I do Art. 3º do Projeto de Lei nº 90/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

“Art. 3º. O Município disponibilizará:

I – talonários físicos ou sistema eletrônico apropriado para lavratura dos autos de infração;”

Leia-se:

“Art. 3º. O Município disponibilizará:

I – o fornecimento de talonários físicos ou o acesso a sistema eletrônico apropriado para a lavratura dos autos de infração;”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Emenda N° 1 ao Projeto de Lei N° 90/2025 - PROTOCOLO: - - -

Avenida São Paulo, nº 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá/SP – CEP: 11730.000  
Fone: (13) 3505.5900 [www.camaramongagua.sp.gov.br](http://www.camaramongagua.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 52 de 144



### CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO



#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a técnica legislativa e conferir maior precisão e clareza ao texto do Projeto de Lei nº 90/2025. A nova redação expressa a obrigação do Município em fornecer os talonários físicos ou garantir o acesso ao sistema eletrônico destinado à lavratura dos autos de infração pela Polícia Militar, no contexto do convênio a ser celebrado.

A alteração ora proposta não altera o mérito da proposição original; ao contrário, aperfeiçoa sua redação, assegurando interpretação inequívoca do dispositivo e maior segurança jurídica para a futura execução do convênio.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente emenda.

Sala Vereador Leopoldo Gracioso, 09 de dezembro de 2025.

**OSVALDO DE FREITAS FERREIRA**  
**VEREADOR**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 90/2025 - PROTOCOLO: - -

Avenida São Paulo, nº 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá/SP – CEP: 11730.000  
Fone: (13) 3505.5900 [www.camaramongagua.sp.gov.br](http://www.camaramongagua.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 53 de 144



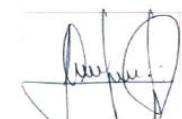
## Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mongagua.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=68H00M9SVG000HOA>, ou vá até o site <https://mongagua.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 68H0-0M9S-VG00-0HOA



Osvaldo de Freitas Ferreira  
Vereador  
Assinado em 09/12/2025, às 17:46:46



APROVADO - CÂMARA MUNICIPAL DE  
MONGAGUÁ  
Legislativo  
Assinado em 11/12/2025, às 12:28:48



Luiz Berbiz De Oliveira  
Vereador - Presidente  
Assinado em 11/12/2025, às 12:44:11



Edilson Tonon D Almeida  
Vereador - 2º Secretário  
Assinado em 11/12/2025, às 12:45:36



Adelison José da Silva  
Vereador - 1º Secretário  
Assinado em 11/12/2025, às 13:58:52

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 90/2025 - PROTOCOLO: - -

Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, 9 de dezembro de 2025



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 54 de 144

### Leis Complementares



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 110 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

" Altera alíquotas inerentes a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na Lei 1.075 de 11 de dezembro de 1985 e dá outras providências."

**CRISTINA WIAZOWSKI**, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** A Lei nº 1.075, de 1985, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 59:

"Art. 59. (...)

I – 5% (cinco por cento), nos casos dos códigos: 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.05; 7.17; 7.18; 21.01; 22.01; 26.01;

II – 4% (quatro por cento), nos casos dos códigos: 4.01; 4.02; 4.04.; 4.06; 4.08; 16.02;

III – 3% (três por cento), nos casos dos códigos: 4.03;

IV – 2% (dois por cento), nos demais casos."

**Art. 2.º** Fica acrescido à Lei nº 1.075, de 1985, o seguinte artigo:

"Art. 59-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput."

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA WIAZOWSKI  
Prefeita Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

1



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 55 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

### LEI COMPLEMENTAR N° 111 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 24 de outubro de 2.011, que criou a Procuradoria-Geral do Município, definindo sua organização, atribuições e competências, bem como o Plano de Carreira do Procurador Municipal, fixando o piso salarial do Procurador Municipal e dá outras providências, nos termos do mandamento legal previsto no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

**CRISTINA WIAZOWSKI**, Prefeita Municipal de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais. **Faço saber** que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 17, de 24 de outubro de 2.011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria a Procuradoria-Geral do Município, define sua organização, atribuições, competências, estabelece o Plano de Carreira do Procurador Municipal, fixa o piso salarial do Procurador Municipal e dá outras providencias, nos termos do que dispõe o artigo 49 da Lei Orgânica Municipal."

Art. 2º A Lei Complementar nº 17, de 24 de outubro de 2.011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituída e organizada, nos termos desta Lei, a Procuradoria-Geral do Município de Mongaguá, definindo-se suas atribuições e competências, inclusive dos órgãos que a compõem, estabelecendo, ainda, o plano de carreira e a remuneração do cargo de Procurador Municipal, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, além de outras providências.

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

1



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 56 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

V – propor ao Chefe do Executivo Municipal as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, a ser seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, através de edição de súmulas administrativas e pareceres normativos, nos termos desta Lei;

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município terá a seguinte composição estrutural:

I – Gabinete do Procurador-Geral do Município:

a) Assessoria Técnica de Gabinete;

b) Coordenadoria de Estudos Jurídicos e Biblioteca;

c) Núcleo Técnico-Legislativo;

II – Gabinete do Subprocurador-Geral:

a) Assessoria Técnica de Gabinete;

b) Núcleo de Apoio Técnico, Cálculos e Perícias;

III – Corregedoria-Geral do Município:

a) Expediente;

b) Comissões de Sindicância e Procedimentos Disciplinares;

c) Comissões de Pleitos Administrativos Indenizatórios;

IV – Procuradoria Cível, Urbanismo, Ambiental e Assessoria Especializada:



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 57 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

- a) Divisão Administrativa;
- b) Núcleo de Ações Cíveis;
- c) Núcleo de Habitação e Regularização Fundiária;
- d) Núcleo de Direitos Urbanísticos e Ambiental;
- e) Núcleo de Ações Patrimoniais e Bens Públicos;
- f) Núcleo de Desapropriação;
- g) Núcleo de Educação;
- h) Núcleo de Assistência Social;
- i) Núcleo de Saúde;
- j) Núcleo de Ações Constitucionais;
- k) Núcleo de Assuntos Residuais;

V – Procuradoria Fiscal:

- a) Divisão Administrativa;
- b) Coordenadoria de Gestão de Cobrança Extrajudicial da Dívida Ativa;
- c) Procuradoria Judicial, Financeira e Tributária:
  - 1. Núcleo de Consultoria Fiscal e Defesa Administrativa;
  - 2. Núcleo de Ações Financeiro-Tributárias;
- d) Procuradoria de Execução Fiscal;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

3



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 58 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

#### VI – Procuradoria de Licitações e Contratos e Consultivo:

- a) Divisão Administrativa;
- b) Núcleo de Contratos e Ajustes Públicos;
- c) Núcleo de Licitações;
- d) Núcleo de Representação junto ao Tribunal de Contas;
- e) Núcleo de Formalização de Ajustes;

#### VII – Procuradoria Trabalhista:

- a) Divisão Administrativa;
- b) Núcleo de Ações de Pessoal e Recursos Humanos;
- c) Núcleo de Ações Trabalhistas;

§ 1º O Procurador-Geral do Município terá nível hierárquico equivalente ao de Secretário Municipal ou outro cargo que venha a substituí-lo.

§ 2º As atribuições e competências das Unidades e Organismos, que compõem a Procuradora-Geral do Município, serão regulamentadas através de Decreto ou outro competente ato normativo.

§ 3º Cada Procuradoria é composta por um Procurador-Chefe, nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os membros ativos de carreira, após consulta formal ao Procurador-Geral do Município.

§ 4º Compete ao Procurador-Chefe:

I – supervisionar os trabalhos da Procuradoria Especializada, acompanhando e fiscalizando a atuação dos Procuradores que atuam na correspondente área;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 59 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

II – distribuir os Procuradores Municipais e demais servidores lotados na Procuradoria dentro dos respectivos núcleos, exceto se houver Ordem de Serviço em sentido diverso;

III – realizar e presidir, mensalmente, reunião de trabalho com todos os Procuradores Municipais, que atuam na sua respectiva Procuradoria, visando identificar possíveis melhorias no fluxo de trabalho;

IV – encaminhar os controles de frequência dos Procuradores e servidores sob sua chefia ao Procurador-Geral do Município, para serem remetidos ao setor de Recursos Humanos, exceto se houver Ordem de Serviço em sentido diverso;

V – resolver os conflitos internos dentro de sua esfera de competência funcional e, nos demais casos, levar ao conhecimento da Corregedoria-Geral do Município ou ao Procurador-Geral do Município;

VI – participar, inclusive a pedido do Procurador-Geral do Município, de reuniões externas sobre os assuntos relacionados à Procuradoria com outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, órgãos de controle externo ou quaisquer outras entidades interessadas;

VII – orientar os Procuradores atuantes nos respectivos núcleos a observarem os enunciados de súmula administrativa da Procuradoria-Geral do Município relativos à sua área de atuação;

VIII – superar, se for o caso, os pareceres opinativos dos Procuradores, respeitando sua independência técnica, para melhor aplicação da lei ao caso concreto, nos procedimentos administrativos de qualquer natureza;

IX – sugerir ao Procurador-Geral do Município, dentre os Procuradores atuantes na Procuradoria Municipal, o seu substituto em caso de férias, licenças e quaisquer outros afastamentos;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 60 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

X – exercer, por delegação do Procurador-Geral do Município, ou Subprocurador-Geral, quaisquer outras funções compatíveis com a sua atividade.

§ 5º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município:

I – acompanhar e avaliar os trabalhos das Procuradorias, considerando inclusive as Ordens de Serviço em vigor;

II – determinar a realização de estudos jurídicos de relevância para o Município;

III – sugerir ao Procurador-Geral do Município a edição de súmulas administrativas e o valor mínimo do débito inscrito em dívida ativa a ser objeto de execução fiscal;

IV – opinar sobre a realização de eventos e publicações de cunho científico;

V – opinar ao Procurador-Geral do Município sobre a realização de concursos públicos para o provimento de cargos de Procurador Municipal;

VI – indicar e propor a realização de cursos relacionados às atribuições de carreira;

VII – supervisionar a correição nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

VIII – manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

IX – conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofrido por Procurador Municipal, no exercício regular de suas funções, propondo ao Procurador-Geral do Município o desagravo e demais medidas cabíveis ao caso, conforme recomende a espécie;

X – receber e processar representações relativas à atuação do Procurador-Geral do Município e decidir sobre as representações formuladas acerca da atuação funcional dos Procuradores do Município;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 61 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

XI – avaliar o desempenho do Procurador Municipal em estágio probatório, encaminhar relatório ao Procurador-Geral do Município, com o qual deverá remeter ao órgão competente do setor de Recursos Humanos, para a aquisição, ou não, de estabilidade no cargo;

XII – providenciar a abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar envolvendo Procurador do Município, manifestando-se, em qualquer caso, nos respectivos processos e procedimentos e eventuais recursos;

XIII – opinar ao Procurador-Geral do Município sobre a aplicação de pena de demissão, ou cassação, de aposentadoria a Procurador do Município;

XIV – opinar sobre os critérios para distribuição igualitária dos honorários advocatícios arrecadados aos Procuradores do Município;

XV – acompanhar e fiscalizar a arrecadação e distribuição de honorários advocatícios arrecadados aos Procuradores do Município;

XVI – opinar sobre projetos ou minutas de atos normativos e súmulas administrativas que disponham a organizar a Procuradoria-Geral do Município ou a carreira de Procurador Municipal;

XVII – debater relatório anual dos trabalhos da Procuradoria-Geral do Município, opinando sobre as prioridades do exercício subsequente;

XVIII – opinar sobre critérios relativos à remoção de Procurador do Município para outra Procuradoria, bem como, pela conveniência e oportunidade, a pedido do Procurador-Geral do Município nas remoções de ofício, ou, a integrante qualquer da mesma carreira, nas remoções a pedido.

§ 5º-A O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município é composto por 5 (cinco) membros, sendo:

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

7



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 62 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

I – Procurador-Geral do Município, que o preside;

II – Corregedor-Geral do Município;

III – 3 (três) Procuradores do Município, escolhidos pelos Procuradores do Município ativos, por voto secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida somente uma reeleição.

§ 5º-B O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município terá seu funcionamento previsto em regimento próprio, o qual será aprovado na primeira reunião ordinária do órgão e revisto a pedido de qualquer de seus membros;

§ 5º-C Os Conselheiros definidos no §5º-A deste artigo exercerão suas funções sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

§ 5º-D As sessões do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, com periodicidade estabelecida em seu Regimento Interno, serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e instalações com a presença da maioria absoluta de seus membros, com as seguintes especificidades:

I – Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Procurador-Geral do Município a atribuição de desempate através de novo voto;

II – Qualquer Procurador do Município poderá assistir as reuniões, ordinárias ou extraordinárias, e solicitar a questão de “ordem”, conforme disporá o Regimento Interno.

§ 6º Dos órgãos vinculados ao Gabinete do Procurador-Geral do Município e suas atribuições:

I – Compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos e Biblioteca:

a) realizar estudos jurídicos institucionais;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 63 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

b) – organizar, manter e atualizar a documentação legal da Administração Municipal;

c) – exercer a curadoria do acervo da Biblioteca Jurídica;

d) – dar publicidade aos atos normativos do Município;

e) – auxiliar na promoção e coordenar a capacitação dos Procuradores Municipais.

#### II – Compete ao Núcleo Técnico-Legislativo:

a) – analisar minutas de projetos de lei e de decretos, e encaminhá-las ao Procurador-Geral do Município, que irá submetê-las ao Secretário Municipal de Administração e Governo;

b) – colaborar, quando solicitado, na elaboração de projetos de lei, decretos e outros atos administrativos de competência do Prefeito Municipal;

c) – analisar os projetos de lei submetidos à sanção, ou voto, do Poder Executivo, elaborando, se for o caso, razões de voto a serem encaminhadas ao Procurador-Geral do Município, que irá submetê-las ao Chefe do Executivo Municipal.

#### III – Compete ao Núcleo de Apoio Técnico, Cálculos e Perícias:

a) – prestar assistência aos Procuradores Municipais, nas diversas áreas de conhecimento, por intermédio de consultas e perícias;

b) – atuar como assistente técnico nos processos judiciais e administrativos que envolvem o Município;

c) – coordenar e controlar o pagamento dos precatórios judiciais de responsabilidade do Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 64 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

§ 7º Os órgãos mencionados no §6º deste artigo são vinculados, também, ao Gabinete do Subprocurador-Geral do Município, escolhido pelo Procurador-Geral dentre os integrantes de procuradores da Procuradoria Municipal, conferindo-lhe as seguintes atribuições inerentes ao cargo:

I – substituir o Procurador-Geral do Município em suas férias, licenças e afastamentos;

II – assistir o Procurador-Geral do Município na coordenação das atividades da Procuradoria e órgãos a ela vinculados;

III – chefiar os órgãos vinculados ao Gabinete do Procurador-Geral do Município;

IV – exercer especificamente as demais competências que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

§ 8º Compete à Corregedoria-Geral do Município, presidida pelo Corregedor-Geral do Município, o qual será designado livremente pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município, para processar as infrações funcionais, ou disciplinares, cometidas por agentes públicos municipais, e analisar requerimentos administrativos indenizatórios, respeitada a legislação de regência da matéria.

§ 8º-A Para a consecução de suas atribuições, caberá ao Corregedor-Geral do Município indicar, dentre os membros de carreira de Procurador do Município, os integrantes das Comissões de Sindicância e Procedimentos Disciplinares e das Comissões de Pleitos Administrativos Indenizatórios, a serem regulamentadas mediante Decreto, sem prejuízo de ulteriores acréscimos em suas funções, respeitada a legislação de regência da matéria.

§ 9º Compete à Procuradoria Cível, Urbanismo, Ambiental e Especializada, observadas as Ordens de Serviço em vigor:



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 65 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

I – representar judicialmente o Município de Mongaguá nas seguintes causas:

a) cíveis, ambientais, urbanistas e assessoria especializada, inerentes às ações constitucionais, saúde, educação, desapropriação, habitação e regularização fundiária, assistência social; ações patrimoniais e bens públicos; nos feitos relacionados à licitação, contratos e demais ajustes públicos e assuntos residuais;

b) nas demais causas que não forem de competência das Procuradorias Especializadas.

II – prestar assessoria jurídica, com emissão de pareceres em matéria de direito urbanístico, direito ambiental, posturas municipais, desapropriação e patrimônio público;

III – prestar assessoramento e consultoria aos órgãos da Administração direta, emitindo pareceres e exames de legalidade para interpretação de normas jurídicas nas matérias de sua competência;

IV – dar ciência ao Procurador-Geral do Município sobre as ações judiciais elencadas nesta Lei;

V – emitir pareceres dentro de sua competência administrativa.

§ 10 Compete à Procuradoria Fiscal, observadas as Ordens de Serviço em vigor:

I – prestar assessoria jurídica e emitir pareceres em matéria de direito financeiro e tributário;

II – representar judicialmente o Município nos feitos de caráter financeiro e tributário, incluindo o contencioso tributário;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 66 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

III – promover a inserção, manter o controle e efetuar a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa tributária e não tributária;

IV – realizar a defesa administrativa fiscal do Município junto aos órgãos públicos competentes de todas as esferas do governo municipal;

V – apresentar manifestações no âmbito do Ministério Público Estadual e Federal, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União.

§ 10-A São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal:

I – coordenar a gestão de pessoa e recursos humanos;

II – supervisionar e acompanhar as rotinas administrativas da Procuradoria;

III – elaborar estudos de custos e determinar o levantamento de dados, a fim de que sejam otimizados os recursos, e orientar o planejamento e gestão de inscrição, controle e cobrança de dívida ativa;

IV – autorizar a propositura e a desistência de execuções fiscais em curso, ou não;

V – negar, retificar ou inscrever os créditos tributários e não tributários em dívida ativa;

VI – orientar, coordenar, fiscalizar e organizar os trabalhos da Procuradoria Fiscal, para efeito de garantir a coesão e uniformização da atuação do Município, em juízo e administrativamente, nas matérias afetas à Procuradoria Especializada;

VII – emitir parecer, manifestar-se e despachar requerimentos em processos de sua alçada;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 67 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

VIII – proceder à distribuição especial de trabalhos, quando conveniente e necessário ao serviço designado;

IX – autorizar a inclusão de cobrança no rol de cobranças inviáveis, mediante pronunciamento fundamentado, quando o prosseguimento das diligências se afigurar como antieconômico, no termos do §4º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e da legislação aplicável;

X – apresentar manifestações no âmbito do Ministério Público Estadual e Federal, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União.

§ 11 Compete à Procuradoria de Licitações e Contratos, observadas as Ordens de Serviço em vigor:

I – prestar assessoria jurídica e emitir pareceres em matéria de licitação, contratos e demais ajustes públicos, nos termos das legislações federal e municipal incidentes na espécie;

II – apresentar manifestações no âmbito do Ministério Público Estadual e Federal, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União;

III – emitir pareceres dentro de sua competência administrativa.

§ 12 Compete à Procuradoria Trabalhista, Ações Pessoais e Recursos Humanos, observadas as Ordens de Serviço em vigor:

I – prestar assessoria jurídica e emitir pareceres em matéria de direito e processo do trabalho, ações pessoais e recursos humanos;

II – propor ações judiciais no âmbito de sua competência;

III – representar judicialmente o Município nas ações judiciais perante a Justiça do Trabalho e Justiça Comum, quando a matéria for afeta a sua área de atuação;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 68 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

IV – emitir pareceres dentro de sua competência administrativa;

V – apresentar manifestações no âmbito do Ministério Público Estadual e Federal, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União;

VI – decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a conveniência, ou não, da interposição de recursos.

§ 13 Compete às Unidades de Apoio e Assessoramento colaborar com o Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral e Procuradorias no desempenho de suas atribuições e competências, conforme dispuser decreto regulamentador.

§ 13-A Às Unidades de Apoio e Assessoramento têm as seguintes atribuições:

I – executar os serviços de expediente;

II – promover o controle do andamento dos expedientes administrativos;

III – organizar fichários, arquivos e demais serviços;

IV – requisitar, guardar, conservar e controlar os expedientes, materiais e bens;

V – preparar e elaborar relatórios, papéis e documentos;

VI – recepcionar e informar o público;

VII – supervisionar os serviços burocráticos da respectiva unidade à qual pertence;

VIII – executar os demais serviços administrativos afetos à Procuradoria-Geral do Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 69 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

Art. 7º Fica criada a carreira de Procurador Municipal, composta de 9 (nove) cargos de provimento efetivo, conforme a lotação prevista nesta Lei Complementar, dividida em 6 (seis) níveis, todos determinados pelo tempo de serviço, que representam nesta ordem a progressão de carreira:

(...)

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Os Procuradores Municipais que já estiverem investidos no cargo na data da publicação desta Lei serão enquadrados no nível correspondente ao tempo de serviço público nesse mesmo cargo, fazendo jus à incorporação, aos seus vencimentos, de todos os benefícios por eles auferidos.

§ 2º A progressão na carreira dar-se-á automaticamente quando o Procurador Municipal completar o período de efetivo exercício no nível descrito, sendo a comprovação do tempo de exercício no cargo feita por meio de certidão expedida pelo setor de Recursos Humanos ou Termo de Posse.

§ 3º O vencimento do nível inicial da carreira será aquele fixado por esta legislação municipal, acrescentando-se 10% (dez por cento) para cada nível subsequente, calculado com base no padrão de vencimento básico do Procurador Municipal, nos termos da Tabela II, anexa, desta Lei.

Art. 8º Nos termos do art. 7º desta Lei, o ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á em referência inicial de Nível I, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, organizados em carreira, cuja abertura será autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, sempre que houver vacância de cargo, após a requisição pelo Procurador-Geral do Município, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 70 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

§ 1º O concurso público para o cargo de Procurador Municipal deverá ser realizado por instituição especializada em seleção pública, com notória expertise técnica devidamente comprovada.

§ 2º O concurso público de provas e títulos para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador Municipal, em conjugação com o *caput* deste artigo, será realizado, por requerimento do Procurador-Geral do Município, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, sempre que houver os seguintes requisitos:

I – disponibilidade de vaga;

II – disponibilidade orçamentária;

III – interesse público.

§ 3º O edital, aprovado pelo Procurador-Geral do Município, fixará as condições gerais do concurso público para o cargo de Procurador Municipal, especificando as matérias, programas, critérios de avaliação dos títulos e notas mínimas para aprovação.

§ 4º Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do máximo atribuível à(s) prova(s) escrita(s), somente serão admitidos:

I – título de Doutor em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

II – título de Mestre em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

III – diploma ou certificado de conclusão de Curso de Especialização em Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 71 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

§ 5º O prazo de validade do concurso público de Procurador Municipal será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, em igual período, por ato discricionário do Chefe do Executivo Municipal.

§ 6º São requisitos para a posse no cargo de Procurador Municipal:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ser bacharel em Direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

III – encontrar-se inscrito definitivamente como advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil na data da posse e não estar cumprindo penalidade de suspensão;

IV – deter ao menos 02 (dois) anos de exercício comprovado da advocacia;

V – não possuir antecedentes criminais;

VI – ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;

VII – estar quite com o serviço militar;

IX – estar em gozo dos direitos políticos;

X – ter conduta compatível com a moralidade administrativa e a defesa do interesse público, a ser evidenciada em investigação de vida pregressa e histórico social do candidato;

XI – satisfazer as demais formalidades legais.

Art. 8º-A A jornada de trabalho do Procurador Municipal, que será de 40 (quarenta) horas semanais, dispensada a assinatura ou controle de ponto, poderá ser executada através de regime híbrido de trabalho, assim entendido como o regime de trabalho



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 72 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

que alterna trabalho presencial na Procuradoria-Geral do Município com o trabalho à distância – chamado de teletrabalho, conforme norma a ser regulamentada.

Art. 8º-B A remuneração dos Procuradores Municipais será composta pelo vencimento base do cargo previsto na Tabela II, anexa, correspondente ao nível em que estiver enquadrado e acrescido dos demais direitos e vantagens concedidos aos servidores públicos já efetivados ao cargo, bem como parcela correspondente aos honorários advocatícios, consoante disciplinado nos artigos 25 a 27, todos desta Lei.

Art. 9º Fica instituída, a partir do exercício 2.026, a Gratificação por Titulação correspondente ao percentual com base no nível referência na qual estiver enquadrado o Procurador Municipal, conforme o Anexo III e Tabela de Salários, mediante requerimento.

Parágrafo único. Para fins de Gratificação por Titulação, poderá o Procurador Municipal apresentar documentação que comprove a conclusão de Pós-Graduação *lato sensu* ou *MBA* com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado, ou Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado, todos ministrados por Faculdade de Direito oficial, ou reconhecida, independentemente da data de realização do curso, desde que concluídos e com a expedição da documentação pertinente, conforme o art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 10 Os cursos apresentados para a consecução de Gratificação por Titulação deverão:

I – ser reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – ter validade indeterminada, para fins desta Lei;

III – ter sido concluídos até o final do exercício analisado;

IV – não ter sido utilizado como requisito de ingresso no cargo de Procurador Municipal;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 73 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

V – ser pertinentes às atribuições dos cargos e/ou para o melhor desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 11 A comprovação de conclusão dos cursos estabelecidos no art. 9º desta Lei ocorrerá da seguinte forma:

I – Pós-Graduação *lato sensu* ou MBA: diploma ou certificado de conclusão de Curso de Especialização em Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado por Faculdade de Direito oficial, ou reconhecida, acompanhado de histórico escolar;

II – Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado: diploma, ou certificado, acompanhado do histórico escolar com a devida titulação de mestre ou doutor, acompanhado do respectivo histórico escolar, realizado nos termos de Resolução Específica do Conselho Nacional de Educação ou, no caso de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, ato de reconhecimento realizado por universidades que possuam cursos de Pós-Graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme atos normativos expedidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Não serão validados, para fins de Gratificação por Titulação, atestados, declarações de conclusão de curso e módulos do mesmo curso apresentados em certificados diferentes.

§ 2º A Gratificação por Titulação não será cumulativa, ou seja, o Procurador fará jus ao recebimento de uma única gratificação dessa natureza, independentemente do curso realizado, sendo que o curso de nível mais elevado prevalecerá exclusivamente para efeito de pagamento.

Art. 12 O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município poderá dispor de outros requisitos complementares aos artigos 9º ao 11 desta Lei para Gratificação por Titulação dos Procuradores Municipais.

Art. 13 Os 3 (três) primeiros anos de exercício do cargo de Procurador Municipal servirão para se verificar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 74 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

sua confirmação na carreira, notadamente o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem como a observância dos preceitos insculpidos na presente Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos de Mongaguá.

§ 1º A comissão de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Procuradores Municipais submetidos a estágio probatório, será exercida pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, sob a presidência do Procurador-Geral Municipal, para fim de aquisição, ou não, de estabilidade.

§ 2º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência;

VII – dedicação ao serviço público.

§ 3º Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Procurador-Geral do Município remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador Municipal, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 75 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

§ 4º A comissão de que trata o §1º deste artigo abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá, após o exercício do contraditório e ampla defesa, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O Procurador-Geral do Município encaminhará expediente ao Chefe do Executivo Municipal para efeito de exoneração do Procurador Municipal em estágio probatório, quando a comissão de que trata o parágrafo primeiro manifestar-se contrariamente à aquisição da estabilidade.

Art. 14 Os Servidores de quaisquer dos órgãos que integrem o Poder Executivo Municipal que se encontrarem em estágio probatório para outro cargo que não o de Procurador do Município de Mongaguá, não poderão aproveitar, para o exercício do cargo de Procurador Municipal, o período já cumprido em regime de estágio probatório no cargo diverso, devendo-se observar o mesmo lapso temporal de 03 (três) anos específico exigido no cargo de Procurador Municipal.

Art. 16 São requisitos essenciais para a nomeação, posse e efetivação no cargo de Procurador Municipal, todos aqueles previstos nesta Lei Complementar.

Art. 17 Os Procuradores Municipais empossados no cargo observarão esta Lei Complementar, em especial os artigos 6º, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, e serão devidamente designados para determinadas Procuradorias Especializadas, cujas unidades serão distribuídas pelo Procurador-Geral do Município e avaliadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A movimentação de atividade dos Procuradores nas Procuradorias Especializadas e das Unidades e Organismos de trabalho que integram a Procuradoria-Geral do Município, dar-se-á estritamente nos moldes assim definidos no art. 6º, em seus incisos e parágrafos, desta Lei.

Incisos I, II, III e IV (Revogados).

Art. 19 São atribuições do Procurador Municipal:

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

21



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 76 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

I – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, em conformidade com a lei, lhes forem atribuídos;

II – observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III – zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV – representar sobre irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições;

V – interpor os competentes recursos dos despachos e sentenças judiciais que contrariarem os interesses do Município, pouco importando qual seja o entendimento pessoal do Procurador Municipal quanto à matéria tratada, cabendo exclusivamente ao Procurador-Geral do Município decidir quanto à não interposição de apelações, recursos ordinários, especiais e extraordinários, exceto nas hipóteses nas quais o Supremo Tribunal Federal, ou o Superior Tribunal de Justiça, já tenham proferido decisão sob a sistemática de repercussão geral, recurso repetitivo e declaração de constitucionalidade da matéria na qual a Procuradoria-Geral do Município seja instada a se manifestar.

Incisos VI, VII, VIII e IX (Revogados).

Art. 20 São prerrogativas do Procurador Municipal:

I – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para a consecução de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 77 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

IV – participar, de forma igualitária, de conferências, seminários, congressos, simpósios, reuniões técnicas, cursos de atualização, extensão e Pós-Graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, bem como em cursos para aperfeiçoamento técnico profissional, nos termos de norma regulamentar.

Art. 21 É vedada a nomeação para o exercício do cargo de Procurador do Município de Mongaguá, de pessoas que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenham sido:

Parágrafo único. (Revogado).

I – responsáveis por atos julgados irregulares, em processos com comprovado dano ao erário em haja dolo específico, com imposição de multa, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – punidas em processo disciplinar, no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo; mediante decisão administrativa da qual não caiba recurso;

III – condenadas em processo criminal por violação às normas incriminadoras relativas aos Crimes Contra a Administração Pública, capituladas nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal de n. 7.492, de 16 de junho de 1.986 e na Lei Federal de n. 8.429, de 02 de junho de 1.992.

Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo deverão constar do edital do concurso público como requisitos básicos para ingresso na carreira de Procurador do Município de Mongaguá.

Art. 22 Os Procuradores Municipais devem ter irrepreensível conduta na vida pública, pugnando pelo prestígio da Administração Pública Municipal e zelando pela dignidade de suas funções.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 78 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

§ 1º São deveres do Procurador Municipal, além de os inerentes aos demais servidores públicos municipais:

I – resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;

II – manterem-se atualizados com a legislação pertinente às atividades de Procurador Municipal;

III – cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos na legislação vigente;

IV – aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização dos seus trabalhos, mantendo conduta imparcial;

V – dar-se por suspeito, quando tiver proferido em expediente, processo administrativo, publicações específicas ou periódicos em geral, parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

VI – comunicar o fato ao Procurador-Geral do Município, expondo os motivos de sua suspeição, na hipótese prevista no §1º, inciso V, deste artigo.

§ 2º Ressalvadas as proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores Municipais é vedado:

I – aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal, ou pelas Leis Ordinárias e/ou Complementares;

II – valer-se do seu cargo ou função pública, com a finalidade de obter vantagem indevida ou ilícita;

III – manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando lhe for autorizado;

IV – confessar, transigir ou desistir, exceto quando lhe for autorizado pelo Procurador-Geral do Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 79 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

Art. 23 É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte;

II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – em que seja interessado seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 23-A Os Procuradores do Município dar-se-ão por impedidos quando:

I – houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, os Procuradores Municipais comunicarão ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos do impedimento, para que este os acolha ou rejeite.

§ 2º Os Procuradores do Município não poderão participar da comissão da banca de concurso, ou intervir no seu julgamento, quando concorrer seu parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como o seu cônjuge ou companheiro.

Art. 24 Os Procuradores do Município estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

Parágrafo único. (Revogado).

I – advertência;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 80 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

II – censura;

III – suspensão;

IV – demissão;

V – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I – advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II – censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III – suspensão, até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV – suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 30 (trinta) dias;

V – demissão, nos casos de:

a) lesão dolosa aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1.988;

c) condenação à pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder, ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 2 (dois) anos;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 81 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Administração Pública;

e) abandono do cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

i) perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria.

VI – cassação de aposentadoria, ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, se praticada no exercício do cargo ou função.

§ 2º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 3º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração dentro de 4 (quatro) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 4º Considera-se abandono do cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta dias) consecutivos.

§ 5º Equipara-se a abandono de cargo a falta injustificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 82 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

§ 6º Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem aos serviços públicos ou a dignidade da Administração Pública.

§ 7º As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, serão impostas pelo Subprocurador-Geral do Município, após processo administrativo do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, segundo procedimento estabelecido pelo Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 24-A Prescreverá a Pretensão de Sanção Disciplinar:

I – em 02 (dois) anos, se a falta for punível com advertência ou censura;

II – em 03 (três) anos, se a falta for punível com suspensão;

III – em 05 (cinco) anos, se a falta for punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Interrompe o curso da prescrição a instauração de processo administrativo, ou a citação, para a ação de que possa resultar na imposição de sanção penal – regulada no Código Penal vigente, na legislação extravagante, ou funcional regulada na Lei Ordinária Municipal – à época da apuração do fato.

Art. 24-B Para apuração de responsabilidade disciplinar de Procurador Municipal, através de sindicância e inquérito administrativo, serão observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e, no que couber, ao Estatuto dos Servidores Públicos de Mongaguá.

Art. 25 Os honorários advocatícios, no termos do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1.994, e do §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2.015 – Código de Processo Civil e legislações municipais correlatas, pagos por terceiros, em decorrência de sucumbência judicial nos feitos em que o Município de



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 83 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

Mongaguá for parte, ou por quaisquer meios alternativos de cobrança extrajudicial, como aqueles decorrentes da inscrição em dívida ativa, protesto, transação, dentre outros, pertencem ao Procurador-Geral do Município e aos Procuradores do Município em atividade.

Incisos I, II e III (Revogados).

Parágrafo único. O exercício de função gratificada, ou cargo em comissão, pelo Procurador do Município não obsta o recebimento dos honorários advocatícios.

Art. 26 A verba honorária será rateada mensalmente e de forma igualitária entre o Procurador-Geral e os Procuradores, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de Procuradores do Município de Mongaguá ativos.

§ 1º Em face de sua natureza privada, sobre os honorários advocatícios não incidirão contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Sobre os honorários advocatícios incidirá o imposto previsto no inciso III do art. 153 da Constituição Federal de 1.988, conforme a legislação federal vigente.

§ 3º Os vencimentos brutos, já com acréscimo e consideração aos honorários advocatícios atribuídos mensalmente a cada procurador do município, limitar-se-ão ao equivalente ao subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Havendo valores cuja distribuição faria ultrapassar o limite imposto no § 3º do art. 26 desta Lei, serão eles mantidos em conta corrente para rateio no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até a sua total distribuição aos Procuradores do Município.

§ 5º Por iniciativa exclusiva do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, e desde que haja saldo suficiente nos termos desta Lei, conforme estudo de sustentabilidade econômico-financeira, poderá ser instituído Fundo de Honorários, por meio de legislação específica, com o fim de pagamento de quota-partes específicas do rateio mensal de eventuais verbas de sucumbência aos Procuradores Municipais aposentados que, no



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 84 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

momento de sua aposentadoria, encontrarem-se no exercício do cargo, em percentual a ser estabelecido por todos os integrantes da carreira.

§ 6º Não fará jus ao rateio da verba honorária o Procurador do Município ativo que esteja:

I – em licença sem vencimentos;

II – no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

III – no exercício de mandato eletivo municipal, salvo na hipótese de compatibilidade de honorários, ou de opção pela remuneração de seu cargo;

IV – cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;

V – no exercício de cargo em comissão, não relacionado às atribuições de Procurador Municipal, em outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 27 O Procurador do Município, atuante no processo judicial ou administrativo, deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam eles creditados na conta bancária específica.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais e administrativos de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º Na regulamentação da execução orçamentária do Município, não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas de caráter privado e de cunho alimentar inerentes aos Procuradores do Município enquadrados nesta Lei Complementar.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 85 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

§ 3º Enquadram-se os honorários como valores de ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1.964.

Art. 28 Ficam criados os cargos e funções de confiança especificados no Anexo I desta Lei Complementar.

Alíneas a, b e c, e §§ 1º, 2º e 3º (Revogados).

Art. 29 Aplicam-se aos Procuradores do Município, além das determinações constantes nesta Lei Complementar, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos de Mongaguá.

Parágrafo único. O Procurador do Município poderá exercer advocacia privada contenciosa e/ou consultiva, desde que observadas as proibições e impedimentos legais.

Art. 30 O Procurador do Município que houver ingressado na carreira para cumprimento de carga horária de 20 (vinte) horas semanais poderá requerer, em qualquer tempo, majoração de sua jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral do Município.

§ 1º O requerimento de majoração de jornada dependerá de parecer favorável do Procurador-Geral do Município e de autorização expressa do Prefeito Municipal, considerando critérios de interesse público e necessidade do serviço.

Art. 31 O Procurador Municipal, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, que não aderir ao presente Plano de Carreira continuará recebendo o vencimento a que fazia jus antes da promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de Procuradores do Município com carga horária de 20 (vinte) horas semanais estão destinados à extinção, conforme forem vagando.

Art. 31-A O Procurador Municipal que ingressar na carreira através de concurso público, após a edição desta Lei Complementar, cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da presente Lei Complementar.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 86 de 144



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita**

Art. 34 Fica alterado nos termos desta Lei, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 81, de 26 de dezembro de 2.023." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 17, de 24 de outubro de 2.011 passa a vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º...

Parágrafo único. Os Procuradores do Município, no exercício de suas atribuições institucionais, devem manter inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º O art. 3º da Lei Complementar nº 17, de 24 de outubro de 2.011 passa a vigorar com acréscimo dos seguintes incisos e parágrafos:

"Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

IX – (...);

X – representar a Fazenda Municipal perante os Tribunais de Contas, podendo se socorrer de serviço externo especializado, a ser contratado nos termos da legislação de regência, caso necessário;

XI – prestar assessoramento técnico-legislativo, cooperando, com eficiência, na elaboração legislativa de iniciativa do Poder Executivo;

XII – promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança judicial e extrajudicial de dívida ativa;

XIII – manifestar-se nos processos administrativos, que tenham por objeto atos constitutivos, ou translativos, de direitos reais em que figure o Município como parte;

XIV – manifestar-se nos processos que versem sobre permissão, concessão administrativa de uso, desafetação, alienação, doações e autorização de uso de bens imóveis municipais;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 87 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

XV – elaborar pareceres opinativos em procedimentos licitatórios, de todas as modalidades previstas na legislação vigente;

XVI – manifestar-se previamente às celebrações de termos de ajustamento de conduta – TAC, termos de compromisso, termos de parceria, contratos de gestão e congêneres e quaisquer outras formas de atuação conjunta com o terceiro setor;

XVII – exercer outras funções conferidas por Lei.

§ 1º Após a análise técnico-jurídica do Procurador-Geral e posterior aprovação do Chefe do Executivo Municipal, a súmula administrativa da Procuradoria-Geral Municipal tem caráter obrigatório para todos os órgãos municipais da Administração Pública.

§ 2º O enunciado da súmula deve ser publicado na imprensa oficial.

§ 3º No início de cada ano, a Procuradoria-Geral do Município consolidará e, subsequentemente, publicará na imprensa oficial os enunciados existentes e em vigor.

§ 4º Eventual revisão, ou atualização, de súmula administrativa far-se-á da seguinte forma:

I – a requisição do Prefeito Municipal;

II – a requerimento dos Secretários Municipais ou do Procurador-Geral do Município, mediante representação escrita e fundamentada a ser dirigida ao Prefeito do Município de Mongaguá, podendo esta ser aprovada, ou não.

§ 5º As informações, ou certidões, solicitadas pela Procuradoria-Geral do Município ou requisitadas pelos Secretários Municipais para a instrução dos processos e expedientes administrativos em curso, visando à defesa do interesse público e do Município, em juízo ou fora dele, fundamentadas e justificadas, deverão ser atendidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta ou indireta, no prazo assinalado, sob pena de



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 88 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

o servidor público, que der causa ao atraso, responder administrativa e disciplinarmente, na medida de sua responsabilidade.

§ 6º A Procuradoria-Geral do Município possui independência técnica para exercer livremente todas as atribuições e competências previstas nesta Lei, com atenção especial ao princípio da legalidade e lealdade institucional, não havendo qualquer subordinação técnica a outros órgãos do Poder Executivo Municipal." (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei Complementar nº 17, de 24 de outubro de 2.011 passa a vigorar com acréscimo dos seguintes incisos:

"Art. 5º...

XIII – (...);

XIV – convocar e presidir o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, bem como garantir suas prerrogativas funcionais, ou disciplinares, e oficiar ao Chefe do Executivo Municipal, a fim de fazer cumprir suas determinações;

XV – propor ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município tema acerca do valor mínimo a ser observado para a propositura de execuções fiscais;

XVI – propor ao Chefe do Executivo Municipal as medidas judiciais e administrativas, que julgar necessárias;

XVII – aprovar pareceres e pronunciamentos técnicos em geral, bem como estabelecer a estratégia de atuação contenciosa em sede administrativa e judicial;

XVIII – exercer especificamente outras competências previstas em legislação especial, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Chefe do Executivo Municipal;

XIX – indicar ao Chefe do Executivo Municipal o substituto do cargo de Subprocurador-Geral do Município nos seus eventuais impedimentos legais;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 89 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

XX – opinar ao Chefe do Executivo Municipal sobre a nomeação, ou designação, de Procurador do Município, para ocupar cargo em comissão ou prestar serviços fora das unidades da Procuradoria-Geral do Município;

XXI – propor ao Chefe do Executivo Municipal a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração direta e de suas autarquias e fundações;

XXII – opinar sobre a posição processual da Fazenda Pública Municipal nas ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa;

XXIII – opinar, quando solicitado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, sobre a abertura de concursos públicos para Procuradores do Município, nos termos desta Lei;

XXIV – opinar, quando solicitado pelo Chefe do Executivo Municipal, sobre eventual contratação de serviços jurídicos a serem prestados por advogados estranhos à carreira, em caráter excepcional e de manifesto interesse público, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes com notória especialização e natureza singular;

XXV – autorizar o exercício das atividades dos Procuradores Municipais em regime de teletrabalho, na modalidade híbrida, conforme norma regulamentadora;

XXVI – dar ciência ao Chefe do Executivo Municipal das ações judiciais ajuizadas contra a Municipalidade, e/ou seus agentes públicos, que possam ter repercussões sobre as políticas públicas em execução.” (NR)

Art. 6º A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada mediante decreto.

Art. 7º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o art. 22, *caput*, e seus incisos e alíneas, da Lei Complementar nº 81, de 26 de dezembro de 2.023.

Art. 8º Ficam alteradas as disposições em contrário da Lei Complementar nº 17, de 24 de outubro de 2.011.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 90 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes disposições da Lei Complementar nº 17, de 24 de outubro de 2.011:

I – incisos I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, IV, alínea “a”, §§ 1º e 2º, todos do art. 6º;

II – parágrafo único do art. 7º;

III – §§ 1º e 2º, ambos do art. 8º;

IV – incisos I, II, III e IV, todos do art. 17;

V – incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, todos do art. 19;

VI – incisos I, II, III e IV, todos do art. 20;

VII – parágrafo único do art. 21;

VIII – parágrafo único do art. 24;

IX – incisos I, II, e III, todos do art. 25;

X – alíneas “a”, “b” e “c”, e §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 28;

XI – parágrafo único do art. 29;

XII – parágrafo único do art. 31.

Art. 10 Ficam revogados todos os decretos, portarias e normas regulamentadoras que contrariem as disposições da presente Lei Complementar.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei Complementar serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 91 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.026.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 11 de dezembro de 2.025.

CRISTINA WIAZOWSKI  
Prefeita Municipal

SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU  
Procurador-Geral do Município



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 92 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

### ANEXO I

#### QUADRO DE FUNÇÕES E CARGO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

FUNÇÕES/CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO/ GRATIFICAÇÃO
PROCURADOR-GERAL	1	R\$ 15.000,00
SUBPROCURADOR-GERAL (quadro efetivo)	1	20% do salário-base (gratificação)
CORREGEDOR-GERAL (quadro efetivo)	1	20% do salário-base (gratificação)
PROCURADOR-CHEFE (quadro efetivo)	5	10% do salário-base (gratificação)



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 93 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

### ANEXO II

PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_, DE NOVEMBRO DE 2.025

### TABELA I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

#### PROMOÇÃO FUNCIONAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL – VENCIMENTOS

	PMN-I	PMN-II	PMN-III	PMN-IV	PMN-V	PMN-VI
	R\$ 10.197,32	R\$ 11.217,05	R\$ 12.338,75	R\$ 13.572,63	R\$ 14.929,89	R\$ 16.422,15

- Valores dos vencimentos atribuídos em reais.
- Níveis: (PMN-I), (PMN-II), (PMN-III), (PMN-IV), (PMN-V), (PMN-VI).
- Acréscimo de 10% por elevação de nível.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

[www.mongagua.sp.gov.br](http://www.mongagua.sp.gov.br) - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 94 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

### ANEXO III

### TABELA II ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

	PMN-I	PMN-II	PMN-III	PMN-IV	PMN-V	PMN-VI
	Pós	Pós	Pós	Pós	Pós	Pós
<b>S</b>	R\$ 10.197,32	R\$ 11.217,05	R\$ 12.338,75	R\$ 13.572,63	R\$ 14.929,89	R\$ 16.422,87
<b>A</b> <b>Q</b>	R\$ 509,86	R\$ 560,85	R\$ 616,93	R\$ 678,63	R\$ 746,49	R\$ 821,14

**S:** Salário – Classe A de todos os níveis

**AQ:** Adicional de Qualificação – Valores atribuídos em Reais.

- Acréscimo máximo de 5% no nível e respectiva classe onde estiver o Procurador.

	PMN-I	PMN-II	PMN-III	PMN-IV	PMN-V	PMN-VI
	Mestrado	Mestrado	Mestrado	Mestrado	Mestrado	Mestrado
<b>S</b>	R\$ 10.197,32	R\$ 11.217,05	R\$ 12.338,75	R\$ 13.572,63	R\$ 14.929,89	R\$ 16.422,87
<b>A</b> <b>Q</b>	R\$ 713,81	R\$ 785,19	R\$ 863,71	R\$ 950,08	R\$ 1.045,09	R\$ 1.149,60

**S:** Salário – Classe A de todos os níveis

**AQ:** Adicional de Qualificação – Valores atribuídos em Reais.

- Acréscimo máximo de 7% no nível e respectiva classe onde estiver o Procurador.

	PMN-I	PMN-II	PMN-III	PMN-IV	PMN-V	PMN-VI
	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado
<b>S</b>	R\$ 10.197,32	R\$ 11.217,05	R\$ 12.338,75	R\$ 13.572,63	R\$ 14.929,89	R\$ 16.422,87

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - [prefeita@mongagua.sp.gov.br](mailto:prefeita@mongagua.sp.gov.br) - [www.mongagua.sp.gov.br](http://www.mongagua.sp.gov.br)

40 - OS



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 95 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

A	R\$ 1.019,73	R\$ 1.121,70	R\$ 1.233,87	R\$ 1.357,26	R\$ 1.492,98	R\$ 1.642,28
Q						

**S:** Salário – Classe A de todos os níveis

**AQ:** Adicional de Qualificação – Valores atribuídos em Reais.

- Acréscimo máximo de 10% no nível e respectiva classe onde estiver o Procurador.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 96 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

### LEI COMPLEMENTAR N° 112 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.025.

**Cria a Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, órgão da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, define sua organização, atribuições, competências, bem como estabelece gratificação aos servidores públicos designados às funções que especifica.**

**CRISTINA WIAZOWSKI**, Prefeita Municipal de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais. **Faço saber** que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### PREÂMBULO

O Município de Mongaguá, sob o fundamento dos artigos 329 a 336 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mongaguá/SP, com a finalidade de apurar as infrações funcionais ou disciplinares, praticadas por servidores municipais no exercício de suas funções públicas, promulga a presente Lei Complementar.

### TÍTULO I PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

**Art. 1º** A Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ observará aos seguintes princípios:

I – da legalidade;

II – da funcionalidade;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

J. al  
1



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 97 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

**III** – da lealdade institucional;

**IV** – do interesse público;

**V** – da discrição e preservação do sigilo profissional necessário à efetividade da apuração;

**VI** – da indisponibilidade;

**VII** – da divisibilidade;

**VIII** – da verdade atingível;

**IX** – do livre convencimento técnico- administrativo do Presidente da COMINQ;

**X** – da imparcialidade.

## CAPÍTULO ÚNICO ORIGEM

**Art. 2º** Esta Lei Complementar institui a Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, órgão da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, que está diretamente vinculada à Procuradoria-Geral do Município, sob a estrita supervisão do Corregedor-Geral, e a revisão, eventual, do Procurador-Geral do Município.

## TÍTULO II ORGANIZAÇÃO

**Art. 3º** Fica instituída e organizada, nos termos desta Lei, a Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, definindo-se suas atribuições e competências, estabelecendo, ainda, a remuneração por funções gratificadas, as quais serão exercidas por servidores públicos do quadro efetivo, sendo estes designados *a posteriori*, através de Portaria,



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 98 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

para o fim de possibilitar, com rigor, a apuração dos fatos de relevante interesse ético-administrativo, além de outras providências.

### CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO Seção I Composição Estrutural

**Art. 4º** A Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, nos termos do art. 5º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mongaguá/SP, terá a seguinte composição estrutural:

I – 1 (um) Presidente da COMINQ;

II – 2 (dois) Assessores da COMINQ;

**§ 1º** O Presidente da COMINQ do que trata o inciso I deste artigo será um Procurador Municipal ou servidor com formação em Direito do quadro efetivo, que presidirá o procedimento de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar, bem como em eventual processo administrativo disciplinar – PAD, para a devida apuração dos fatos de interesse ético-administrativos.

**§ 2º** Os Assessores da COMINQ do que trata o inciso II deste artigo serão 2 (dois) servidores públicos do quadro efetivo, que auxiliarão o Presidente da COMINQ no procedimento de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar, bem como em eventual processo administrativo disciplinar – PAD, para a devida apuração dos fatos de interesse ético-administrativos.

### Seção II Composição Hierárquico-Administrativa

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

3



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 99 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**Art. 5º** A Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ terá a seguinte composição hierárquico-administrativa:

- I – Presidente da COMINQ;
- II – Supervisor de atividades da COMINQ;
- III – Revisor de atividades da COMINQ;

**§ 1º** O Supervisor da COMINQ do que trata o inciso II deste artigo será o Corregedor-Geral, pertencente à Procuradoria-Geral do Município, Procurador Municipal de carreira, que fará a supervisão das atividades da COMINQ, ato de controle externo.

**§ 2º** O Revisor da COMINQ do que trata o inciso III deste artigo será o Procurador-Geral do Município, que poderá realizar a revisão das atividades da COMINQ, ato de controle externo, oriundas do procedimento de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar, bem como em eventual processo administrativo disciplinar – PAD, podendo, se for o caso, pronunciar as hipóteses previstas nesta lei ou em lei específica da Procuradoria-Geral do Município, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

### CAPÍTULO II FINALIDADE

**Art. 6º** A presente Lei Complementar incumbe a Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, sem distinção de qualquer natureza, o dever de apuração de fatos relacionados à infração funcional ou disciplinar, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mongaguá/SP, ou em eventual legislação que revogá-lo, no todo ou em parte, praticada por servidor público no exercício de sua função ou cargo.

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

4



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 100 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**§ 1º** Afasta-se a competência da COMINQ nos fatos relativos às infrações funcionais ou disciplinares, em que suas autorias sejam direcionadas aos servidores públicos submetidos à legislação municipal específica, pelo cargo ou função pública que ocupam, devendo, neste caso, o Presidente da COMINQ remeter a ocorrência de fato de interesse ético-administrativo ao órgão competente para se apurar, devidamente, a existência do fato e sua autoria.

**§ 2º** O envolvimento simultâneo de servidores do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal e de servidores integrantes de carreiras específicas nos mesmos fatos, que, em tese, sejam passíveis de punição prevista no Estatuto dos Servidores Públicos de Mongaguá, atribui competência disciplinar à COMINQ, à exceção daqueles que, por sua natureza, constituam exclusivamente infração à disciplina própria da carreira.

**§ 3º** Nos casos em que a tipicidade própria dos fatos depender de apuração preliminar para atribuição de seu processamento, essa caberá à COMINQ.

**§ 4º** O conflito de atribuição disciplinar entre diferentes órgãos será decidido pelo Procurador-Geral do Município, após parecer do Corregedor-Geral.

### CAPÍTULO III ATRIBUIÇÕES Seção I Atribuições do Presidente da COMINQ

#### Art. 7º São atribuições do Presidente da COMINQ:

I – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos estabelecidos na presente Lei, os serviços a seu cargo e os que, em conformidade com outras legislações congêneres, lhes forem atribuídos;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

5



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 101 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**II** – observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos de sindicância e/ou inquéritos administrativos disciplinares em que presidir;

**III** – zelar pelos dados sensíveis, ou não, e/ou bens confiados à sua guarda, em razão de procedimento de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar, que presidir;

**IV** – zelar pelos procedimentos de sindicância e/ou inquéritos administrativos, bem como em eventual processo administrativo disciplinar – PAD, sendo físicos, ou não, sob sua responsabilidade;

**V** – representar sobre eventual irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições;

**VI** – prezar pelo bom andamento dos procedimentos de sindicância e/ou inquéritos administrativos disciplinares, observando-se a devida legalidade procedural;

**VII** – supervisionar os trabalhos realizados pelos Assessores da COMINQ, nos procedimentos de sindicância e/ou inquéritos administrativos disciplinares, acompanhando suas atuações e o bom andamento dos feitos;

**VIII** – acompanhar a distribuição de ocorrências relacionadas às infrações funcionais ou disciplinares, pelos Assessores da COMINQ, para proceder, ou não, ao procedimento de sindicância e/ou inquéritos administrativos disciplinares;

**IX** – realizar e presidir, mensalmente, reunião de trabalho com os Assessores da COMINQ, visando identificar possíveis melhorias no fluxo de trabalho;

**X** – encaminhar, por comunicação interna, os controles de frequência dos Assessores da COMINQ, sob a sua chefia, ao Procurador-Geral do Município, para serem remetidos ao setor de Recursos Humanos, caso não exista outra forma de controle de jornada;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

6



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 102 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**XI** – resolver os conflitos internos dentro de sua esfera de competência funcional e, nos demais casos, levar ao conhecimento da Procuradoria-Geral do Município, para eventual providência pelo Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;

**XII** – participar, inclusive a pedido do Procurador-Geral do Município, de reuniões externas sobre os assuntos relacionados à COMINQ com outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, órgãos de controle externo ou quaisquer entidades interessadas;

**XIII** – orientar os Assessores da COMINQ, sob a sua chefia, a observarem os ditames estabelecidos nesta Lei;

**XIV** – sugerir ao Procurador-Geral do Município, dentre os Procuradores atuantes na Procuradoria Municipal, o seu substituto em caso de férias, licenças e quaisquer outros afastamentos;

**XV** – exercer, por delegação do Procurador-Geral do Município, quaisquer outras funções compatíveis com a sua importante função pública de Presidente da COMINQ.

#### Subseção I Prerrogativas do Presidente da COMINQ

**Art. 8º** São prerrogativas do Presidente da COMINQ:

**I** – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

**II** – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para a consecução de suas atribuições;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

7



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 103 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**III** – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao bom desempenho de suas funções;

**IV** – participar, de forma igualitária, de conferências, seminários, congressos, simpósios, reuniões técnicas, cursos de atualização, extensão e Pós-Graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, bem como em cursos para aperfeiçoamento técnico profissional, nos termos de norma regulamentar.

#### Subseção II

##### Vedações ao cargo de Presidente da COMINQ

**Art. 9º** É vedada a nomeação para o exercício do cargo de Presidente da COMINQ, de pessoas que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenham sido:

**I** – responsáveis por atos julgados irregulares, com imposição de multa, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado;

**II** – punidas em processo disciplinar, no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo; mediante decisão administrativa da qual não caiba recurso;

**III** – condenadas em processo criminal por violação à norma incriminadora relativa a um dos Crimes Contra a Administração Pública, capituladas nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal de n. 7.492, de 16 de junho de 1.986 e na Lei Federal de n. 8.429, de 02 de junho de 1.992.

#### Subseção III

##### Deveres do Presidente da COMINQ

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

8



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 104 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

**Art. 10** O Presidente da COMINQ deve ter irrepreensível conduta na vida pública, pugnando, sempre, pelo prestígio da Administração Pública Municipal e velando pela dignidade de suas funções.

**§ 1º** Com a inclusão dos deveres dos servidores públicos municipais, são deveres do Presidente da COMINQ:

**I** – resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;

**II** – manter-se atualizado com a legislação pertinente às atividades de Presidente da COMINQ;

**III** – cumprir, e fazer cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos na legislação vigente;

**IV** – aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização dos seus trabalhos, mantendo a sua conduta imparcial;

**V** – dar-se por suspeito, quando das hipóteses legais aplicáveis aos Magistrados e membros do Ministério Público, devendo comunicar o fato ao Procurador-Geral do Município, expondo os motivos de sua suspeição.

### Subseção IV Condutas Vedadas ao Presidente da COMINQ

**Art. 11** Ressalvadas as vedações decorrentes do exercício de cargo público municipal, ao Presidente da COMINQ é vedado:

**I** – aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal, ou pelas Leis Ordinárias e/ou Complementares;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

9



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 105 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**II** – valer-se do seu cargo ou função pública, com a finalidade de obter vantagem indevida ou ilícita;

**III** – manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando lhe for autorizado pela Procuradoria-Geral do Município;

**IV** – arquivar o procedimento de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar, exceto quando lhe for autorizado pela Procuradoria-Geral do Município.

### Subseção V

#### Proibições ao Presidente da COMINQ

**Art. 12** É defeso ao Presidente da COMINQ exercer as suas funções em procedimentos de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar:

**I** – em que seja parte;

**II** – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

**III** – em que seja interessado seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

**IV** – nos casos previstos na legislação processual.

### Seção II

#### Atribuições dos Assessores da COMINQ

**Art. 13** São atribuições dos Assessores da COMINQ:

**I** – executar os serviços de expediente;

**II** – promover o controle do andamento dos expedientes administrativos;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

10



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 106 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**III** – organizar fichários, arquivos e demais serviços;

**IV** – requisitar, guardar, conservar e controlar os expedientes, materiais e bens;

**V** – preparar e elaborar relatórios, papéis e documentos;

**VI** – recepcionar e informar o público;

**VII** – supervisionar os serviços burocráticos do órgão a que pertencem;

**VIII** – auxiliar o Presidente da COMINQ em todos os atos procedimentais decorrentes de sindicância e/ou inquéritos administrativos disciplinares;

**IX** – executar os demais serviços administrativos afetos à Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ.

#### Subseção I

##### Imposições aos Assessores da COMINQ

**Art. 14** Aplicam-se, no que couber, os deveres, as vedações, as proibições e as boas condutas, conforme a presente Lei, relativos ao Presidente da COMINQ.

#### Subseção II

##### Aplicabilidade do Estatuto dos Servidores Públicos de Mongaguá

**Art. 15** Os Assessores da COMINQ estão submetidos aos ditames do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mongaguá/SP, devendo estritamente observá-lo, sob pena de responsabilidade ético-administrativa pelo exercício irregular, ou excesso de poder, de suas funções, sem prejuízos de eventuais responsabilidades civil e penal.

#### CAPÍTULO IV

#### IMPEDIMENTOS

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

11



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 107 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**Art. 16** O Presidente da COMINQ dar-se-á por impedido quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na presente Lei e/ou na legislação processual vigente.

**§ 1º** O Presidente da COMINQ, nos termos deste artigo, comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos do impedimento, para que este os acolha ou rejeite.

**§ 2º** O Presidente da COMINQ não poderá, ao menos, participar dos atos procedimentos, ou diligências, no tocante aos procedimentos de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar, bem como em eventual processo administrativo disciplinar, quando o servidor público averiguado for seu parente consanguíneo, ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como o seu cônjuge ou companheiro.

### TÍTULO III COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL

#### CAPÍTULO I SANÇÕES

##### Seção I Sanções aplicáveis ao Presidente da COMINQ

**Art. 17** O Presidente da COMINQ, nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, está sujeito às sanções disciplinares e outras responsabilidades estabelecidas em legislação municipal específica em vigor.

##### Seção II Sanções aplicáveis aos Assessores da COMINQ

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

12



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 108 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

**Art. 18** Os Assessores da COMINQ, nos termos do art. 14 desta Lei, estão sujeitos às sanções disciplinares, e outras responsabilidades, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mongaguá/SP, conforme o rito procedural da presente Lei Complementar.

## CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

### Seção I Competência Territorial

**Art. 19** Aplica-se a presente Lei Complementar, sem prejuízo das legislações municipais específicas e especiais, às infrações funcionais ou disciplinares, cometidas dentro ou fora do território municipal, compreendendo condutas do servidor público municipal, no exercício de sua função, ou fora dele, que afrontem a dignidade do cargo, ou função, que ocupa e/ou da Administração Pública Municipal.

### Seção II Competência Funcional

#### Subseção I Competência do Presidente da COMINQ

**Art. 20** Compete ao Presidente COMINQ:

I – receber a ocorrência de fato relativo à infração funcional, ou disciplinar, com ou sem a indicação de autor, por escrito;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

13



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 109 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**II** – processar a ocorrência de fato relativo à infração funcional, ou disciplinar, com, ou sem, a indicação de autor, criando-se procedimento de sindicância para aferir elemento mínimo de convicção sobre possível transgressão funcional ou disciplinar;

**III** – determinar, caso não haja elemento mínimo de convicção sobre possível transgressão funcional, ou disciplinar, o arquivamento preliminar do procedimento de sindicância;

**IV** – proceder, caso haja elemento mínimo de convicção sobre possível transgressão funcional, ou disciplinar, à ulteriores complementações e diligências para aferir elementos mínimos de materialidade e/ou autoria de infração funcional, ou disciplinar, cometida por servidor público no exercício de sua função ou cargo;

**V** – instaurar, caso haja justa causa – entendendo por existir elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria de infração funcional, ou disciplinar, o inquérito administrativo disciplinar;

**VI** – determinar a organização da peça preliminar – ocorrência de fato, complementações, diligências, documentos, termos, certidões, arquivos físicos, ou digitais, definindo-os como o conjunto de elemento de informativo, para instruírem o procedimento de inquérito administrativo disciplinar;

**VII** – determinar a notificação, escrita e digital, sendo a última por meio de endereço eletrônico institucional, da pessoa pública averiguada, para intimá-la sobre a existência de procedimento de inquérito administrativo disciplinar;

**VIII** – a requerimento da pessoa averiguada, conceder vista dos autos do procedimento de inquérito administrativo disciplinar;

**IX** – designar, se for o caso, após a notificação da pessoa averiguada, a data de instrução procedural dos elementos informativos, podendo, ainda, realizar acareação dos elementos;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

14



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 110 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**X** – analisar a peça defensiva preliminar, caso tenha apresentado a pessoa averiguada, podendo, a seu critério, rechaçar os argumentos nela contidos, ou acolhê-los, no todo ou em parte; de qualquer forma, deve tornar conclusos para o parecer opinativo;

**XI** – opinar, depois do exercício do contraditório e ampla defesa da pessoa averiguada, em referência ao conjunto informativo angariado no procedimento de inquérito administrativo disciplinar, pelo arquivamento do feito ou pela procedência do inquérito administrativo disciplinar, procedimento que possibilita a instauração de processo administrativo disciplinar – PAD;

**XII** – aplicar, se caso for, no parecer opinativo pelo arquivamento, ou pela procedência de inquérito administrativo disciplinar, súmula administrativa editada pela Procuradoria-Geral do Município, assegurando a uniformização de procedimentos de casos de mesmo objeto e circunstâncias semelhantes.

**Parágrafo único.** As informações ou certidões solicitadas pela Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ ou requisitadas pela Procuradoria-Geral do Município, para a instrução dos procedimentos e expedientes administrativos em curso, visando à apuração de fatos de interesse público e do Município, em juízo ou fora dele, deverão ser atendidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta ou indireta, no prazo assinalado, sob pena de o servidor público, que der causa ao atraso, responder administrativa e disciplinarmente, na medida de sua responsabilidade.

### Subseção II Competência dos Assessores COMINQ

**Art. 21** Compete aos Assessores da COMINQ:

**I** – auxiliar o Presidente da COMINQ nos procedimentos de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar, e afins;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

15



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 111 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

**II** – praticar ato procedural, sob a chefia e supervisão do Presidente da COMINQ, em especial na distribuição de procedimentos de sindicância, nos atos de colheita de elementos de informação, nos atos de instrução e nos atos de acareação, colocando-os a termo, para serem juntados ao regular procedimento.

### Subseção III

#### Competência da Procuradoria-Geral do Município

**Art. 22** Compete à Procuradoria-Geral do Município:

**I** – exercer o controle externo da atividade da Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, e seus membros de cargo efetivo, através do Supervisor ela vinculado, atribuição dada ao Corregedor-Geral do Município;

**II** – exercer o controle externo da atividade da Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, e seus membros de cargo efetivo, através do Revisor a ela vinculado, atribuição dada ao Procurador-Geral do Município, podendo realizar atos de revisão nos procedimentos de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar em curso, bem como em eventual processo administrativo disciplinar – PAD, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

**III** – decidir, após o regular andamento de procedimento de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar conduzido pela Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, pelo arquivamento do feito ou pela instauração de processo administrativo disciplinar – PAD, com supedâneo no parecer opinativo do Presidente da COMINQ, bem como no conjunto informativo angariado no feito;

**IV** – propor ao Chefe do Executivo Municipal as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, a ser seguida pela Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, através de edição de súmulas administrativas, nos termos desta Lei.

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

16



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 112 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**§ 1º** Após a análise técnico-jurídica do Procurador-Geral, com aprovação do Chefe do Executivo Municipal, a súmula administrativa da Procuradoria-Geral do Município tem caráter vinculativo à Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ;

**§ 2º** O enunciado da súmula administrativa deve ser publicado na imprensa oficial;

**§ 3º** No início de cada ano ou quando necessário, a Procuradoria-Geral do Município consolidará e, subsequentemente, publicará na imprensa oficial os enunciados existentes e em vigor.

**§ 4º** Eventual revisão, ou atualização, de súmula administrativa far-se-á da seguinte forma:

I – a requisição do Prefeito Municipal;

II – a requerimento do Procurador-Geral do Município, mediante representação escrita e fundamentada a ser dirigida ao Prefeito do Município de Mongaguá, podendo esta ser aprovada, ou não.

## TÍTULO IV RITOS

### CAPÍTULO I APURAÇÃO DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS OU DISCIPLINARES

#### Seção I Ocorrência de Fato

**Art. 23** Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa da Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, nos casos de sua competência territorial e funcional, fornecendo-lhe, por escrito ocorrência de fato sobre possível transgressão



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 113 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

funcional ou disciplinar de servidor público no exercício de sua função ou cargo, precisando ou não sua autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

**Parágrafo único.** Denomina-se “Peça Preliminar” a ocorrência de fato mencionada neste artigo, podendo, a critério do Presidente da COMINQ, ser complementada, especialmente quando houver nova informação relevante, posterior a seu intento, no curso do procedimento de sindicância.

**Art. 24** Os servidores públicos municipais poderão e as autoridades municipais deverão provocar a iniciativa da Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, nos casos de sua competência territorial e funcional, fornecendo-lhe, por escrito, em expediente reservado, através de Peça Preliminar, sobre possível transgressão funcional ou disciplinar de servidor público no exercício de sua função ou cargo, precisando, ou não, sua autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

### Seção II Procedimento de Sindicância

**Art. 25** Nos termos do art. 331 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mongaguá/SP, a sindicância é o procedimento de rito sumário, que tem o objetivo de apurar elemento mínimo de materialidade e/ou autoria de infração funcional ou disciplinar, praticada por servidor público municipal no exercício de sua função ou cargo.

**§1º** Fica dispensado o procedimento de sindicância do que trata este artigo, apuração preliminar, quando forem evidentes os elementos de existência do fato e possível responsabilidade da pessoa pública averiguada.

**§2º** Entende-se por evidência os elementos de materialidade e/ou autoria de infração funcional ou disciplinar, que possam demonstrar a existência do fato e/ou identificar a pessoa pública que, possivelmente, o deu origem.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 114 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**Art. 26** A sindicância de que trata o artigo 25, *caput*, desta Lei será criada mediante ato administrativo reservado da Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, quando da apresentação, ou intento, de Peça Preliminar – ocorrência de fato, com a indicação do fato funcional, ou disciplinar, a ser apurado.

**§ 1º** A Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, mediante ato administrativo fundamentado pelo seu Presidente, para concluir a apuração preliminar do fato ou aguardar ulteriores complementos, diligências e afins.

**§ 2º** Não poderão atuar como testemunhas, no procedimento de sindicância, e/ou inquérito administrativo disciplinar, os membros da Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ.

**§ 3º** É vedada a participação, no procedimento de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar, o servidor público noticiante do caso que seja cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de membros da Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ.

**Art. 27** O procedimento de sindicância oriundo da Peça Preliminar será arquivado preliminarmente quando não houver elemento mínimo de convicção sobre possível infração funcional, ou disciplinar.

### Seção III Inquérito Administrativo Disciplinar

**Art. 28** Não sendo o caso de arquivamento preliminar, e havendo elementos mínimos de materialidade de infração funcional ou disciplinar e indícios de sua autoria, instaurar-se-á o inquérito administrativo disciplinar, determinando, assim, a notificação do averiguado para, querendo, apresentar Defesa Preliminar, por escrito, no prazo de 5 (dez) dias úteis, a partir de sua notificação.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 115 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**§ 1º** A notificação do averiguado poderá ser realizada por qualquer meio legal admitido, notadamente:

I – notificação pessoal, através do setor de Recursos Humanos, com colheita de sua assinatura – contrafé;

II – notificação eletrônica, através de aplicativos de comunicação instantânea, e/ou mensagem eletrônica, com confirmação de recebimento pelo averiguado;

III – notificação por carta com aviso de recebimento, através dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

IV – notificação por hora certa, quando o averiguado, de má-fé, não quiser confirmar o recebimento; para tanto, o Assessor da COMINQ ou outro responsável deve detalhar sua negativa, colhendo assinaturas de 2 (duas) testemunhas.

**§ 2º** Na Defesa Preliminar o averiguado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, produzir elementos de informação e arrolar testemunhas, qualificando-as e assumindo, para tanto, a obrigação de orientá-las a comparecer ao eventual ato de instrução.

**§ 3º** É facultado ao averiguado constituir advogado, ou defensor, para exercer sua defesa técnica.

**§ 4º** Pode o averiguado requerer, por escrito, vista dos autos do inquérito administrativo disciplinar;

**§ 5º** O inquérito administrativo disciplinar deverá terminar no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, mediante ato administrativo, por escrito, do Presidente da COMINQ.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 116 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

**Art. 29** Apresentada a Defesa Preliminar pelo averiguado ou seu advogado, ou certificado o decurso do prazo, o Presidente da COMINQ designará o dia e a hora para o ato de instrução, acareação e tomada de depoimentos, determinando a intimação da pessoa do averiguado, nos termos do art. 28, § 1º, desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Nos termos do art. 335 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mongaguá/SP, o Presidente da COMINQ poderá promover a tomada de declarações, acareações, investigações e realizar diligências para a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir o esclarecimento dos fatos, para fim de cumprimento de seus objetivos.

**Art. 30** Findo os trabalhos de apuração, o Presidente da COMINQ apreciará a Defesa Preliminar do averiguado, caso houver, momento em que poderá acolher os argumentos nela contidos, ou rejeitá-los, no todo ou em parte, e de qualquer forma, deve tornar conclusos para o parecer opinativo.

**Art. 31** Ao término da apuração, o Presidente da COMINQ emitirá parecer opinativo pelo arquivamento do feito ou pela procedência do inquérito administrativo disciplinar, com recomendação para a instauração de processo administrativo disciplinar – PAD, remetendo os autos à Procuradoria-Geral do Município.

### Seção IV Impossibilidade Recursal

**Art. 32** Nos procedimentos de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar não serão admitidos recursos ao averiguado, em razão da natureza procedural – apuração de infração funcional, ou disciplinar, não existindo qualquer prejuízo efetivo, pois ausente aplicação de sanção disciplinar.

### CAPÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

21



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 117 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

**Art. 33** O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I – instauração;

II – instrução;

III – defesa;

IV – relatório;

V – julgamento.

### Seção I

#### Instauração de Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 34** Findo o regular andamento do feito conduzido pela Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, a Procuradoria-Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, decidirá, de forma fundamentada, pelo arquivamento do feito ou pela instauração de processo administrativo disciplinar – PAD.

**§ 1º** O processo administrativo disciplinar conterá:

I – o nome completo do servidor público processado;

II – o número de controle;

III – o cargo ou função pública do servidor público processado;

IV – a lotação do servidor público processado;

V – a síntese dos fatos relativos à infração funcional, ou disciplinar, e de autoria do servidor público processado;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 118 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**VI** – a indicação do conjunto informativo amealhado nos autos do inquérito administrativo disciplinar;

**VII** – a indicação dos dispositivos legais possivelmente infringidos pelo servidor público processado;

**VIII** – a designação da Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, sendo competente para processar e julgar o servidor público processado.

**§ 2º** O ato administrativo de que trata este artigo será publicado na imprensa oficial com as iniciais do servidor público processado e parte do número de sua matrícula.

**§ 3º** O Procurador-Geral do Município remeterá os autos do processo administrativo disciplinar – PAD à Comissão Permanente de Inquérito, para fim de o Presidente da COMINQ processar e, ao final, julgar o servidor público processado.

**§ 4º** Equipara-se as mesmas atribuições e competências da Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, e seus membros, nos procedimentos de sindicâncias e/ou inquéritos administrativos disciplinares ao processo administrativo disciplinar – PAD, conforme a presente Lei Complementar.

**Art. 34** A Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, pelo seu Presidente, determinará a citação pessoal, nos moldes do art. 28, § 1º, desta Lei, do servidor público acusado, para efeito de viabilizar seu interrogatório, dando-lhe ciência de que terá direito ao acesso integral e acompanhamento regular dos autos do processo administrativo disciplinar – PAD, pessoalmente ou por advogado, caso o constitua.

**§ 1º** Acaso haja a certificação de que o servidor público acusado esteja em lugar incerto e não sabido, a intimação será feita por edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, publicado no Diário Oficial do Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 119 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**§ 2º** Será designado, de ofício, advogado para defensor de indiciado revel, após a certificação do decurso do prazo estabelecido no §1º deste artigo.

**Art. 35** O processo administrativo disciplinar – PAD será iniciado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua publicação, e concluído em até 90 (noventa) dias de sua data de início, conforme o extrato do ato de instauração, prorrogáveis por igual período pelo Presidente da COMINQ.

**Art. 36** A Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário ao esclarecimento do fato ou quando exigido pelo interesse público.

**Art. 37** A Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ somente poderá proceder às oitivas com a presença de pelo menos dois de seus membros, sendo permitida a realização no formato virtual, a critério de seu Presidente.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências da Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ terão caráter reservado, podendo ser gravadas em áudio ou vídeo, vedada sua publicidade.

#### Subseção I Medida Cautelar

**Art. 38** A Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, por seu Presidente, determinará o afastamento preventivo do servidor público acusado, sem (ou com) prejuízo de seus vencimentos, por 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, se houver comprovada necessidade para a devida instrução de fato relativo à infração disciplinar, ou disciplinar, ou para evitar nova transgressão funcional ou disciplinar.

**Parágrafo único.** A decisão de deferimento, ou não, de medida cautelar deve ser provocada pela Procuradoria-Geral do Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 120 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

### Subseção II

#### Acordo de Não Persecução Administrativa Disciplinar

**Art. 39** Não sendo o caso de pretensão de sanção disciplinar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade e tendo o servidor público municipal confessado formal e circunstancialmente a prática de infração funcional, ou disciplinar, no exercício de sua função pública, ou cargo, a Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, por seu Presidente, poderá propor acordo de não persecução administrativa disciplinar à Procuradoria Geral do Município, que, por meio de seu Conselho Superior, deliberará a respeito.

**Parágrafo único.** A rejeição da proposta de acordo de não persecução administrativa disciplinar pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município implicará no dever de julgamento, pela COMINQ, dos fatos processados.

**Art. 40** Constituem, também, requisitos para o acordo de não persecução administrativa disciplinar:

**I** – a inexistência de dolo ou má fé na conduta do servidor público acusado;

**II** – a inexistência de danos ao erário, ou prejuízo às partes, ou ter sido o prejuízo reparado, de forma comprovada, pelo servidor público acusado;

**III** – não ter sido servidor público acusado beneficiado por este instituto pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da extinção do termo a ser certificada, mediante ato administrativo reservado, pela COMINQ;

**IV** – não estar o servidor público acusado em estágio probatório;

**V** – ter o servidor público acusado histórico funcional que lhe abone a conduta precedente.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 121 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

**§ 1º** O acordo de não persecução administrativa disciplinar pode ser formalizado antes ou durante o procedimento de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar, quando presentes os requisitos previstos no *caput* e nos incisos deste artigo.

**§ 2º** Presentes os requisitos para a consecução do acordo de não persecução administrativa disciplinar, o servidor público municipal, cientificado de seus deveres e proibições constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mongaguá/SP, comprometer-se-á a observá-los no exercício de seu mister.

**§ 3º** Exclusivamente para aferição do disposto no inciso III deste artigo, o acordo de não persecução administrativa disciplinar deverá ser registrado nos assentamentos funcionais, ou disciplinar, do servidor público municipal.

**§ 4º** A aquiescência do servidor público municipal ao ANPAD (Acordo de Não Persecução Administrativa Disciplinar) não prejudicará nenhum benefício previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mongaguá/SP, inclusive o prêmio por tempo de serviço.

### Subseção III Atos Processuais e Citação

**Art. 41** O servidor público acusado será citado por mandado expedido pelo Presidente da COMINQ para apresentar Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assegurando-lhe vista do processo no órgão.

**§ 1º** A citação será feita pessoalmente ao servidor público acusado, ou seu advogado, por carta com aviso de recebimento, meio eletrônico oficial, ou em sua impossibilidade por edital, nos termos do art. 28, §1º desta Lei Complementar.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 122 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**§ 2º** Em caso de pedido de vista dos autos, o eventual custeio de cópias é de responsabilidade do servidor público acusado, salvo se este apresentar declaração de que não possui condições financeiras, na forma da lei.

**§ 3º** Em se tratando de cópia eletrônica, ficará o envio dos autos do processo administrativo disciplinar isento de custos.

**Art. 42** Considerar-se-á revel o servidor público acusado que, regularmente citado, não apresentar Defesa no prazo legal.

**Parágrafo único.** A revelia será certificada nos autos do processo administrativo disciplinar.

**Art. 43** A citação será nula quando feita sem observância das prescrições desta Lei Complementar, suprindo, todavia, a irregularidade com o comparecimento pessoal do servidor acusado.

**Art. 44** Os prazos desta Lei começam a ser contados do dia da ciência formal do servidor público acusado, excluindo- se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**§ 1º** Contam-se os prazos em dias úteis, conforme o Código de Processo Civil.

**§ 2** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao vencido, se este recair em dia em que não houver funcionamento do órgão municipal.

### Seção II

#### Instrução de Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 45** Na fase de instrução, a Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, por seu Presidente, considerará o conjunto probatório angariado na fase de inquérito, podendo promover a tomada de novos depoimentos, acareações, investigações e



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 123 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

diligências cabíveis ao caso, objetivando assegurar o contraditório, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, para fim de corroborar a apuração dos fatos, observada a ampla defesa.

**Art. 46** Ao servidor público acusado é assegurado o direito de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**Parágrafo único.** O Presidente da COMINQ, motivadamente, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de interesse duvidoso para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 47** As testemunhas arroladas pelo servidor público acusado, ou seu advogado, serão limitadas ao número máximo de 3 (três), assumindo, para tanto, a obrigação de orientá-las a comparecer ao eventual ato de instrução.

**Parágrafo único.** O não comparecimento das testemunhas arroladas na Defesa não suspenderá o processo administrativo disciplinar – PAD.

**Art. 48** As testemunhas do fato relativo à infração funcional, disciplinar, serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da COMINQ, devendo a segunda via do documento, com confirmação de ciência do interessado, ser juntada aos autos do processo administrativo disciplinar.

**Art. 49** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, sendo vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º** Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, poderá ser promovida acareação entre os depoentes.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 124 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

**§ 3º** Os depoimentos poderão ser gravados em áudio e vídeo, devendo, de todo modo, serem reduzidos a termo, contendo os principais pontos, e o arquivo poderá integrar os autos.

**Art. 50** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do servidor público acusado.

**§ 1º** No caso de mais de um servidor público acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação.

**§ 2º** O advogado do servidor público acusado poderá participar do interrogatório e da inquirição das testemunhas, sendo-lhe facultado, por intermédio do Presidente da COMINQ, a elaboração de perguntas e reinquirição.

### Seção III Defesa de Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 51** Encerrada a fase de instrução, o Presidente da COMINQ intimará o servidor público acusado, e caso houver, o seu advogado, para apresentar Alegações Finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Parágrafo único.** A intimação far-se-á na audiência de instrução, ou, em sua falta, nas hipóteses previstas no art. 28, §1º, desta Lei.

**Art. 52** A intimação conterá o prazo para apresentação da defesa.

### Seção IV Relatório Final de Processo Administrativo Disciplinar

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

29



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 125 de 144



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

**Art. 53** Apresentada as Alegações Finais escritas, a Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, por seu Presidente, elaborará Relatório Final, reportando-se, em síntese, aos acontecimentos dos autos e ao arcabouço probatório nele produzido, para, ao final, declarar conclusos para julgamento.

**Parágrafo único.** O Relatório Final será juntado aos autos do processo administrativo disciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da juntada das Alegações Finais escritas, mediante ato do Presidente da COMINQ.

#### Seção V

##### Julgamento de Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 54** A Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, por seu Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da juntada de seu Relatório Final de apuração, pronunciará a decisão:

I – absolutória, reconhecendo ser insuficiente o arcabouço probatório para aquilatar a responsabilidade do servidor público relatado;

II – absolutória, reconhecendo ser suficiente o arcabouço probatório para eximir o servidor público relatado da responsabilidade disciplinar;

III – absolutória, reconhecendo ser suficiente o arcabouço probatório para inocentar o servidor público relatado da responsabilidade disciplinar; ou

IV – condenatória, reconhecendo ser suficiente o arcabouço probatório para aquilatar a responsabilidade do servidor público relatado.

**Art. 55** Verificada a ocorrência de vício insanável, de ofício ou mediante provocação, a Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ, por seu Presidente, poderá declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar – PAD, total ou parcial, se necessário, com a designação do substituto ao Presidente da COMINQ.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 126 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

**Parágrafo único.** Não implicará nulidade o julgamento, ou outro ato administrativo, fora do prazo legal, desde que devidamente justificado.

**Art. 56** Extinta a punibilidade pela prescrição, a Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público relatado.

**Art. 57** O servidor público, averiguado, acusado ou relatado, que responder a processo administrativo disciplinar – PAD e solicitar exoneração ou aposentadoria poderá ter sua pena convertida em pecúnia.

**Art. 58** A decisão terminativa será publicada no veículo de publicação oficial do município, com a indicação das iniciais do servidor público processado e parte do número de sua matrícula.

**Art. 59** O servidor público, ou seu advogado, serão intimados da decisão pessoalmente, mediante recibo, por meio de correspondência, com aviso de recebimento, ou meio eletrônico oficial.

**Art. 60** Quando ficar constatada a existência de danos ao erário, a Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ determinará a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para ulteriores providências administrativas e judiciais cabíveis.

### Seção VI

#### Prescrição da Pretensão da Sanção Disciplinar

**Art. 61** Prescreverá a Pretensão de Sanção Disciplinar em:

- I – 02 (dois) anos, se a falta for punível com advertência ou censura;
- II – 03 (três) anos, se a falta for punível com suspensão;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 127 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

**III – 05 (cinco) anos, se a falta for punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.**

**§ 1º** Interrompe o curso da prescrição a instauração de processo administrativo, ou a citação, para a ação de que possa resultar em sanção penal – regulada no Código Penal vigente, na legislação extravagante ou funcional regulada na Lei Ordinária Municipal – à época da apuração do fato.

**§ 2º** Os prazos de prescrição previstos na lei penal, quando menores que os prazos decadenciais de que trata o *caput* deste artigo, aplicam-se às infrações disciplinares tipificadas também como crimes.

**§ 3º** A contagem do prazo inicia-se na data do conhecimento do fato pela COMINQ para instaurar o procedimento de sindicância e/ou inquérito administrativo disciplinar, bem como processo administrativo disciplinar – PAD.

**§ 4º** A instauração de sindicância e de procedimento administrativo, e demais hipóteses previstas em regulamento, interrompe o prazo decadencial de que trata o *"caput"*.

**§ 5º** Na hipótese de interrupção, o prazo decadencial começa a correr novamente do dia em que cessar o motivo da interrupção.

**Art. 62** Não se aplica a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos disciplinares tratados nesta Lei Complementar.

### Seção VII

#### Recurso Administrativo

**Art. 63** Caberá Recurso Administrativo contra a decisão terminativa (condenatória) da COMINQ, no prazo de 3 (três) dias.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 128 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

**§ 1º** A peça recursal deverá ser dirigida ao Procurador-Geral do Município, devendo esta conter todas as razões de sua irresignação e o pedido de reforma da decisão guerreada da Comissão Permanente de Inquérito – COMINQ.

**§ 2º** Recebido o Recurso Administrativo na Procuradoria-Geral do Município, nos mesmos autos do processo administrativo disciplinar – PAD, a Procuradoria, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, julgará o arrazoado do servidor público sancionado, pronunciando a decisão:

I – de provimento do Recurso Administrativo; ou

II – de não provimento do Recurso Administrativo.

**§ 3º** O prazo do que trata o *caput* deste artigo passa a contar da intimação do servidor público, observando-se o art. 44 deste Lei Complementar.

**§ 4º** O Recurso Administrativo não terá efeito suspensivo, persistindo apenas o efeito devolutivo.

**§ 5º** Não caberá recurso da decisão da Procuradoria-Geral que não acolher as razões recursais do servidor público recorrente.

**§ 6º** A decisão da Procuradoria-Geral do Município de provimento, ou desprovimento, será publicada no Diário Oficial do Município, devendo-se intimar o recorrente e seu advogado, nos termos deste Lei Complementar.

**§ 7º** Quando da hipótese de provimento recursal, a decisão guerreada da COMINQ será declarada sem efeito, atingindo-se a pena aplicada anteriormente, e restabelecendo-se todos os direitos do servidor público.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 129 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

**§ 8º** Todos os procuradores do quadro da Procuradoria do Município ficam autorizados a analisar recursos administrativos, exarando o correspondente parecer, que deverá ser submetido ao Procurador-Geral para acolhimento ou não.

### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 64** Ficam criadas as funções gratificadas especificadas no Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 65** A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada mediante decreto.

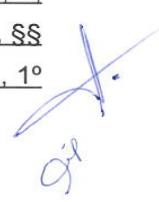
**Art. 66** Ficam revogadas as seguintes disposições da Lei Complementar nº 80, de 26 dezembro de 2.023:

I – Artigo 330:

II – Artigos 331, caput e parágrafo único, 332, 333, caput e parágrafo único, 334, caput §§ 1º 2º e 3º, 335 e 336;

III – Artigos 337, caput, incisos I, II, III, IV e V, 338, caput e parágrafo único, 339, caput, §§ 1º e 2º, 340, 341, caput, §§ 1º e 2º, 342, caput e parágrafo único, 343, 344, caput e parágrafo único, 345;

IV – Artigos 346, 347, caput, incisos I, II, III e IV, §§ 1º, 2º e 3º, 348 e 349;

V – Artigos 350, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 351, caput, incisos I, II, III, IV, V, VI, e VII, 352, caput e parágrafo único, 353, caput e parágrafo único, 354, 355, caput, §§ 1º e 2º, 356, 357, caput e parágrafo único, 358, 359, 360, caput, §§ 1º, 2º e 3º, e 361, 1º e 2º; 

VI – Artigos 362, caput e parágrafo único, e 363;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 130 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
Gabinete da Prefeita

VII – Artigos 364, caput, §§ 1º e 2º, e 365;

VIII – Artigos 366, 367, 368, caput, parágrafo único, 369, 370, 371, 372 e 373;

IX – Caput e parágrafo único do Artigo 374;

X – Artigos 375, incisos I, II, III, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e 376.

**Art. 67** Ficam revogados todos os decretos, portarias e normas regulamentadoras, que contrariem as disposições da presente Lei Complementar.

**Art. 68** As despesas com a execução desta Lei Complementar serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 69** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 11 de dezembro de 2.025.

  
**CRISTINA WIAZOWSKI**

Prefeita Municipal

**SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU**

Procurador-Geral do Município



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 131 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

### ANEXO ÚNICO

#### **QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO – COMINQ**

<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>GRATIFICAÇÃO</b>
PRESIDENTE DA COMINQ (quadro efetivo)	1	60% do salário-base
ASSESSOR DA COMINQ (quadro efetivo)	1	50% do salário-base
ASSESSOR DA COMINQ (quadro efetivo)	1	50% do salário-base

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066  
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

36



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 132 de 144

### Portarias



#### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

#### PORTARIA Nº 1.215/2025

**CRISTINA WIAZOWSKI**, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município.

#### RESOLVE:

- 1) Revogar a portaria 755/2025 datada de 14/07/2025 que nomeou a Sra. **TATHIANE TUPINA PRETTYMAN FRAGA MOREIRA**, portador(a) da Cédula de Identidade n.º 32.348.481-5, para exercer o cargo de SUB-PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.
- 2) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 01 de dezembro de 2.025.

**CRISTINA WIAZOWSKI**  
Prefeita



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 133 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

### PORTARIA Nº 1.216/2025

**CRISTINA WIAZOWSKI**, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município.

#### **RESOLVE:**

1. Revogar a portaria 796/2025 que nomeou a Sra. **SUELLEN REZENDE DE OLIVEIRA**, portador(a) da Cédula de Identidade n.º 42.881.841-9, para exercer o cargo de COORDENADOR DA CASA LAR - Anexo II - LC 081/23 – Coordenador – subordinado a Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 25 de novembro de 2.025.
2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 01 de dezembro de 2.025.

**CRISTINA WIAZOWSKI**  
Prefeita



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 134 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

### PORTARIA Nº 1.218/2025

**CRISTINA WIAZOWSKI**, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município.

#### **RESOLVE:**

- Nomear a Sra. JANAINA FERNANDES DE SOUZA, portador(a) da Cédula de Identidade n.º 48.836.940-X, para exercer o cargo de COORDENADOR DA CASA LAR - Anexo II - LC 081/23 – Coordenador – subordinado a Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 01 de dezembro de 2.025.

**CRISTINA WIAZOWSKI**  
Prefeita



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 135 de 144



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**Gabinete da Prefeita**

### PORTARIA Nº 1.217/2025

**CRISTINA WIAZOWSKI**, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município.

#### **RESOLVE:**

- 1) Nomear o Sr. **FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS**, portador(a) da Cédula de Identidade n.º 41.632.813-1, para exercer o cargo de SUB-PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.
- 2) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.  
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 01 de dezembro de 2.025.

**CRISTINA WIAZOWSKI**  
Prefeita



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 136 de 144

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE



CONSELHO DE  
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR  
MONGAGUÁ - SP

### ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Aos vinte e oito dias do mês de novembro no auditório da Secretaria de Educação de Mongaguá, situado na Av. São Paulo nº 3430, Jd. Umuaram, Mongaguá, estiveram presentes o representante deste conselho o Sr Décio Aparecido dos Santos, vice presidente deste Conselho, a senhora Jaqueline G.G. Bartié, secretaria adjunta da Educação, a senhora Rosemeire Brito, presidente do Conselho Municipal da Educação, a senhora Suzana Kano, presidente do CACS FUNDEB, dentre outras pessoas. A Sra. Jaqueline iniciou agradecendo a presença de todos, colocando a importância deste conselho para a Secretaria de Educação, a importância desse trabalho em conjunto para que sejam realizadas ações que viabilizem uma merenda de qualidade para os nossos alunos. Relatou a preocupação sobre a desistência dos membros que ocupam cargos neste Conselho e que precisaria ser tomada providências quanto a esta questão. Os presentes concordaram e o Sr. Décio se colocou a disposição de ir buscar informações junto a Casa dos Conselhos, para que pudesse tomar as providências necessárias quanto aos membros que não comparecem e não dão satisfação. A Sra. Jaqueline informou aos presentes sobre algumas ações referentes a merenda como o novo sistema de entrega ponto a ponto, onde hortifruti, proteínas e o pão são entregues diretamente nas escolas. Os estocáveis são entregues de quinze em quinze dias nas unidades. Informou sobre a aquisição de utensílios de cozinha e outros materiais necessários para que o trabalho seja realizado de maneira positiva. Foram chamadas do concurso que ainda está em vigência, merendeiras para compor o quadro. O Sr Décio se colocou a disposição para solucionar o problema quanto a participação dos membros e ficou de trazer soluções para próxima assembleia. Desta forma, os presentes, mesmo não compondo o conselho acordaram. Sem mais para o momento, O Sr Décio encerrou a assembleia.

Décio Aparecido dos Santos  
vice-presidente do CAE

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 137 de 144



Mongaguá, 28 de novembro de 2025.

**Lista de presença – Reunião Ordinária do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). /Novembro de 2025.**

**Ordem do dia:**

- Assuntos correlatos à educação.

**A-Representantes do Poder Executivo Municipal**

<b>Titular</b>	Tatiana de lima Alves Yamaguchi
<b>Suplente</b>	Maiza Andréa Barros Pedroso Rigotto

*ausente*

*fui a goito*

**B-Representantes das entidades de trabalhadores da educação e discentes**

<b>Titular</b>	Luiz Roberto Castedo Coura
<b>Suplente</b>	Rita de Cassia Campos Borges
<b>Titular</b>	Edneia da Silva Souza
<b>Suplente</b>	Carolina Joana de Melo

*ausente*

*ausente*

*ausente*

*ausente*

**C-Representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino municipal**

<b>Titular</b>	Décio Aparecido dos Santos
<b>Suplente</b>	Priscila Casagrande da Ascenção
<b>Titular</b>	Sueli Viana Neves de Oliveira
<b>Suplente</b>	Fabiana Luzia da Silva

*ausente*

*ausente*

*ausente*

*ausente*

**D-Representantes indicados por entidades civis**

<b>Titular</b>	Ana Lúcia Maria da Conceição Gordo
<b>Suplente</b>	Vanessa de Jesus Nogueira
<b>Titular</b>	Stephani dos Santos Oliveira
<b>Suplente</b>	Carla Cristina de Andrade Pina

*ausente*

*ausente*

*ausente*

*ausente*



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 138 de 144

Conselho Municipal de Educação - CME



### ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME)

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, na localidade de Mongaguá, reuniu-se o Conselho Municipal de Educação (CME), sob a condução de sua Presidente, Sra. Rosemeire Brito dos Santos Oliveira, para discutir a pauta central: "Crise Administrativa, Financeira e Desafios de Efetividade – Novos Rumos". A reunião contou com a presença dos representantes do Poder Executivo Municipal — as titulares Maria Marta Soares e Cláudia Regina Purgato Nogueira, e as suplentes Jaqueline Guasti Gomes Bartie e Glenda Alessandra da Silva Belchior; dos representantes da Diretoria de Ensino de São Vicente, o titular Júlio César Delfino de Oliveira e a suplente Cristiane Silva Ferraz Samra; dos representantes da Secretaria de Educação de Mongaguá, as titulares Fernanda Lira de Sousa, Marilene Oliveira Ludovino, e os suplentes Angélica Monteiro da Silva e César Augusto Alves; dos representantes dos Professores de Mongaguá, a Presidente e titular Rosemeire Brito dos Santos Oliveira e o suplente Robert Willyan Ferreira da Silva; da representante dos Servidores Municipais (não docentes), a titular Vera Lúcia Pfister Bordignon de Mello; do representante dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais, o titular Júlio César Silva Lima; dos representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública de Mongaguá, o titular Matheus Gonçalves dos Santos e o suplente João Vitor Monteiro Sousa; e, por fim, da representante das Mantenedoras das Escolas Particulares de Mongaguá, a suplente Lisimeire Victor Frade. Após verificação do quórum, a Presidente declarou aberta a sessão e iniciou os trabalhos. Foi apresentado um diagnóstico detalhado da situação do município, que se encontra em uma crise multifacetada. No âmbito da Crise Administrativa e Financeira, a nova gestão herdou um cenário de grave crise, com deterioração da infraestrutura, ausência de processos administrativos essenciais e um passivo financeiro crítico que era de mais de R\$ 75.4 milhões em 11 de julho de 2025, reduzido para R\$ 42.6 milhões em 07 de novembro de 2025, mas que ainda demanda ação fiscal imediata e urgente. Destacou-se também o histórico de reprovação de contas do município pelo Tribunal de Contas em múltiplos exercícios (2020, 2021, 2022, 2023 e 2024), além da involução no I-Educ (Índice de Efetividade da Educação), que registrou nota C- no relatório do TC de 2024. Quanto aos desafios estruturais na Educação, foram identificadas falhas e violações de legislação federal, como a não participação de todos os professores regentes de Creche e Pré-Escola em cursos de capacitação em 2024, e a ausência de

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 139 de 144



Projeto Político-Pedagógico (PPP) atualizado em todas as unidades de creche. No Atendimento à Demanda, constatou-se que nem todas as crianças que solicitaram vaga em Creche (0 a 3 anos) foram atendidas, e que o Atendimento Pedagógico Especializado (AEE) encontra-se em desacordo com a legislação vigente. Também foi mencionada a lotação de turmas acima do limite recomendado e a insuficiência de cobertura do Ensino Integral, que atingiu menos de 25% dos alunos do Ensino Fundamental em 2024, descumprindo a meta mínima prevista no PNE. Foram apresentadas as deliberações e encaminhamentos para os novos rumos da educação em 2026. Entre as medidas para garantir o início do ano letivo, constam a previsão de entrega de uniformes e materiais escolares. Na área de formação e base legal, haverá a implementação de um programa de formação continuada em todos os segmentos e a finalização dos documentos normativos da Educação. A modernização da gestão inclui a reestruturação da SEDUC com novo organograma e ações específicas para o AEE, como capacitação docente, triagem e abertura de novos polos. No eixo de expansão e infraestrutura, foi anunciado o início da implementação do modelo de Tempo Integral em três unidades escolares estratégicas (E.M.E.F. Jacyra, E.M.E.F. Givaldo e E.M.E.I.F. Branca de Neve), a execução de um amplo plano de manutenção em prédios escolares e o avanço do processo licitatório para abertura de novas creches via Parceria Público-Privada (PPP). Na gestão de pessoas, serão concluídos os processos de progressão horizontal e vertical dos professores, a condução do processo de remoção, a finalização da atribuição de aulas/classes para 2025 e o levantamento das fichas 100 dos educadores. Por fim, será apresentada, discutida e aprovada a proposta do Calendário Escolar para 2026. A presidente informou que será disponibilizado um compilado para a próxima discussão do Conselho, focado na elaboração do Regimento, cujo passo a passo foi apresentado. Nada mais havendo a tratar, eu, Presidente do CME, Rosemeire Brito dos Santos Oliveira, encerrei a reunião, lavrei a presente Ata, que será assinada por mim. Mongaguá, 28 de novembro de 2025.

Rosemeire Brito dos Santos Oliveira  
Presidente do CME

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 140 de 144



Mongaguá, 28 de novembro de 2025.

### Lista de presença – Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Educação/ NOVEMBRO DE 2025

#### Ordem do dia:

- ✓ Apreciação das ações concluídas e discussão das etapas futuras no âmbito educacional;
- ✓ Análise e discussão referente ao início do processo de elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação

#### A-Representantes do Poder Executivo Municipal

Titular	Maria Marta Soares	<i>MMS</i>
Suplente	Jaqueleine Guasti Gomes Bartie	<i>JG</i>
Titular	Cláudia Regina Purgato Nogueira	<i>Cláudia Purgat</i>
Suplente	Glenda Alessandra da Silva Belchior	<i>Glenda Belchior</i>

#### B-Representantes da Diretoria de Ensino de São Vicente

Titular	Júlio César Delfino de Oliveira	<i>JCD</i>
Suplente	Cristiane Silva Ferraz Samra	<i>CS</i>

#### C-Representantes da secretaria de Educação de Mongaguá

Titular	Fernanda Lira de Sousa	<i>FLS</i>
Suplente	Angélica Monteiro da Silva	<i>AMS</i>
Titular	Marilene Oliveira Ludovino	<i>ML</i>
Suplente	César Augusto Alves	<i>CA</i>

#### D-Representantes dos Professores de Mongaguá

Titular	Rosemeire Brito dos Santos Oliveira	<i>RBB</i>
Suplente	Robert Willyan Ferreira da Silva	<i>RWF</i>

#### E-Representantes dos Servidores Municipais (não docentes)

Titular	Vera Lúcia Pfister Bordignon de Mello	<i>Vera Lúcia Pfister Bento</i>
Suplente	Débora Kenia Nery de Paiva	<i>ausente</i>

#### F-Representantes dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais

Titular	Júlio César Silva Lima	<i>JCL</i>
Suplente	Joaquim Albuquerque Marques Júnior	<i>ausente</i>

#### G -Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública de Mongaguá

Titular	Matheus Gonçalves dos Santos	<i>MGS</i>
Suplente	João Vitor Monteiro Sousa	<i>presente</i>

#### H -Representantes das Mantenedoras das Escolas Particulares de Mongaguá

Titular	Emanuelle Bafoni	<i>ausente</i>
Suplente	Lisimeire Victor Fraude	<i>ausente</i>

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 141 de 144

CACS - Fundeb



### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – CACS-FUNDEB

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação de Mongaguá, situada na Avenida São Paulo, nº 3430, Bairro Vera Cruz, reuniu-se o colegiado do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS-Fundeb, em reunião ordinária, sob a presidência da senhora Suzana Kanno, com a presença da Secretária Adjunta, senhora Jaqueline Guasti Bartie, e da Professora Coordenadora Rosemary Brito, além dos demais membros. A presidente abriu a reunião destacando o cumprimento da obrigatoriedade da realização da reunião ordinária mensal, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho. Em seguida, iniciou-se a pauta referente às trocas das representatividades do Poder Executivo no Conselho, considerando o momento de transição da gestão municipal no segundo semestre de 2025. Ressaltou-se que diversas representações foram atualizadas para fins de adequação e continuidade dos trabalhos, contando-se com o apoio da Casa dos Conselhos para a efetivação dessas ações. Prosseguindo, discutiu-se o impacto das mudanças de gestão na dinâmica do Conselho e na condução das políticas educacionais do município. O colegiado avaliou a assiduidade dos membros, reforçando a importância da participação ativa e contínua para o adequado acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb e das ações educacionais correlatas. Devido ao não comparecimento de muitos membros iremos realizar uma Assembleia para compor os cargos. Ainda durante a reunião, foram reavaliadas as ações realizadas ao longo do ano, registrando-se sugestões de melhorias para o planejamento seguinte. Destacou-se que, para o ano de 2026, o município encontra-se em fase de planejamento para: ampliação da educação integral em Mongaguá; revisão e elaboração do Plano Municipal de Educação, alinhado ao Plano Nacional de Educação; fortalecimento das políticas voltadas à primeira infância; investimentos em educação inclusiva; e manutenção e melhorias na

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 142 de 144



infraestrutura dos prédios escolares. A presidente informou que a próxima e última reunião do ano ocorrerá na semana de 15 a 19 de dezembro de 2025, ocasião em que será elaborado o cronograma anual de reuniões do CACS-Fundeb para 2026, bem como tratadas demais providências necessárias ao encerramento das atividades do ano. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes.

Suzana Kanno  
Presidente do CACS-Fundeb

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 143 de 144



Mongaguá, 28 de novembro de 2025.

Lista de presença – Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB/2025.

Ordem do dia:

- Assuntos correlatos à educação.

**A-Representantes do Poder Executivo Municipal**

Titular	Márcia Regina Andrella Vassallo	<i>m.vassallo</i>
Suplente	Lúcio de Castro	<i>felipe</i>
Titular	Janaína Zanirelli Bucanas	<i>presente</i>
Suplente	Luís Fernando de Oliveira Giovanetti	<i>7/10</i>

**B-Representantes dos Professores da educação Básica Pública**

Titular	Cláudia Cecilia Masson	<i>ausente</i>
Suplente	Maria de Fátima Dias Rodrigues dos Santos	<i>ausente</i>

**C-Representantes dos Diretores das Escolas Básicas Públicas de Mongaguá**

Titular	Suzana Kanno	<i>Suzana Kanno</i>
Suplente	Carla Roberta da Silva	<i>absente</i>

**D-Representantes dos Professores de Mongaguá**

Titular	Rosangela Rodrigues dos Santos	<i>ausente</i>
Suplente	Fabiana Rodrigues Antiqueira	<i>ausente</i>

**E-Representantes dos Servidores Técnicos-administrativos das Escolas Básicas Públicas de Mongaguá**

Titular	Karolina de Fátima Valério	<i>ausente</i>
Suplente	Gabriele Simões Pires	<i>presente</i>

**F-Representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica de Mongaguá**

Titular	Fernanda Santin	<i>ausente</i>
Suplente	Gabriela Ferro Vergueiro	<i>ausente</i>
Titular	Sueli de Fátima Freitas	<i>presente</i>
Suplente	Cleide Aparecida Santos Vieira	<i>ausente</i>

**G -Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública e Entidade de Estudantes Secundaristas**

Titular	Maria Silene da Silva	<i>ausente</i>
Suplente	Luciana Aparecida Ventura da Silva	<i>ausente</i>
Titular	Alice Regina Xavier da Silva	<i>ausente</i>
Suplente	Jaqueleine Rocha da Oliveira	<i>ausente</i>

**H -Representantes do Conselho Municipal de Educação**

Titular	Maria do Rosário	<i>ausente</i>
Suplente	Ivam Amores Umbria	<i>ausente</i>

**I -Representantes do Conselho Municipal de Educação**

Titular	Daiane Fátima Cruz	<i>ausente</i>
Suplente	Flávia Cavalcante dos Santos	<i>ausente</i>

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2034

Página 144 de 144

### Atos de Pessoal

### Atos

#### ATOS DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

M.E.G.C. mat. 10044 vimos informa-lo(a) que de acordo com o contido no Proc. SERAJ 370/2025, V.Sa. está convocada a retornar as suas atividades laborais junto a Municipalidade na data de **15 de dezembro de 2.025.**

### Licitações e Contratos

### Ratificação

Eu, Erica Patricia Thuler da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Mongaguá, no uso das atribuições legais que me são conferidas por Lei, RATIFICO, o processo nº. 109/2025, INEXIGIBILIDADE nº 026/2025, nos termos do artigo 31 inciso II da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, para a formalização direta de parceria entre o Município de Mongaguá/SP e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mongaguá - APAE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 04.668.419/0001-77, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundos de emenda impositiva nº 08/2024 destinada ao ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, oriundo do Município, visando a melhoria da qualidade de vida e o pleno exercício da cidadania, através de atendimento especializado de apoio pedagógico e multidisciplinar.

Eu, Erica Patricia Thuler da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Mongaguá, no uso das atribuições legais que me são conferidas por Lei, RATIFICO, o processo nº. 155/2025, INEXIGIBILIDADE nº 025/2025, nos termos do artigo 31 inciso II da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, para a formalização direta de parceria entre o Município de Mongaguá/SP e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mongaguá - APAE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 04.668.419/0001-77, no valor de R\$ 211.942,31 (duzentos e onze mil novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), oriundos de emenda impositiva nº 05/2024 destinada ao ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, oriundo do Município, visando a melhoria da qualidade de vida e o pleno exercício da cidadania, através de atendimento especializado de apoio pedagógico e multidisciplinar.

Eu, Erica Patricia Thuler da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social de Mongaguá, no uso das atribuições legais que me são conferidas por Lei, RATIFICO, o processo nº 148/2025, Inexigibilidade nº 027/2025, nos termos do artigo 31 inciso II da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, para a formalização direta de parceria entre o Município de Mongaguá/SP e a Associação Amor é Vida, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.863.032/0001-16, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos

e cinquenta mil reais), oriundos de emenda Parlamentar nº 202541190001, destinada ao Serviço de Fortalecimento de Vínculos, oriundo do Município, visando a melhoria da qualidade de vida e o pleno exercício da cidadania, através de atendimento especializado de apoio pedagógico e multidisciplinar.